



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

LUCAS FELIPE CABRAL DE AQUINO

**A mão que afaga nem sempre é a mesma que apedreja
O regime de mão-morta e a proteção do patrimônio cultural religioso brasileiro**

**JOÃO PESSOA
2022**

LUCAS FELIPE CABRAL DE AQUINO

**A mão que afaga nem sempre é a mesma que apedreja
O regime de mão-morta e a proteção do patrimônio cultural religioso brasileiro**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Marcilio Toscano Franca Filho

**JOÃO PESSOA
2022**

Catálogo na publicação
Seção de Catálogo e Classificação

A657m Aquino, Lucas Felipe Cabral de.

A mão que afaga nem sempre é a mesma que apedreja: o regime de mão-morta e a proteção do patrimônio cultural religioso brasileiro / Lucas Felipe Cabral de Aquino. - João Pessoa, 2022.

72 f. : il.

Orientação: Marcilio Toscano Franca Filho.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Patrimônio Cultural. 2. Regime de Mão-Morta. 3. Acordo Brasil-Santa Sé. I. Franca Filho, Marcilio Toscano. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

LUCAS FELIPE CABRAL DE AQUINO

**A mão que afaga nem sempre é a mesma que apedreja
O regime de mão-morta e a proteção do patrimônio cultural religioso brasileiro**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Marcilio Toscano Franca Filho

DATA DA APROVAÇÃO: 02 DE DEZEMBRO DE 2022

BANCA EXAMINADORA:


**Prof. Dr. MARCILIO TOSCANO FRANCA FILHO
(ORIENTADOR)**


**Prof. Dr. LUIS CARLOS DOS SANTOS LIMA SOBRINHO
(AVALIADOR)**


**Pe. Ms. MARCONDES SILVA MENESES
(AVALIADOR)**

Aos meus avôs, Antônio Dinoá Cabral e Wilson Aquino de Macedo (*in memoriam*), exemplos que carregarei durante toda a minha vida.

AGRADECIMENTOS

O Trabalho de Conclusão de Curso e o fim da graduação representam um grande marco em minha vida. Foram cinco anos desafiadores, mas algumas pessoas ajudaram a torná-los memoráveis.

Primeiramente, agradeço a Deus, pois nos meus momentos mais difíceis e solitários pude me voltar a Ele e encontrar esperança.

À minha família, minha maior fonte de inspiração, da qual herdei meu gosto pelas artes. À minha mãe, Sandra, por seu amor, carinho e ternura e por sempre ter palavras tranquilizadoras nos meus momentos de inquietação, sem as quais não teria sido possível concluir o presente trabalho. Ao meu pai, Felipe, pela amizade e por ser meu grande exemplo de dedicação e empenho, bem como por seu olho aguçado, que nunca deixa escapar um erro sequer nas revisões de meus textos. À minha irmãzinha, Sophia, pelas brincadeiras e risadas que compartilhamos, que foram responsáveis por trazer alegria aos desafios dos últimos três anos e por tornar o período de escrita desta monografia bem mais leve. Amo-vos profundamente e dedico a vocês cada uma das minhas conquistas.

Aos meus tios, primos e, em especial, aos meus avós, Dinoá, Genilda, Wilson (*in memoriam*) e Therezinha, pelo apoio durante essa jornada e por todas as conversas e reflexões que me proporcionaram.

Ao Prof. Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, por ter aberto para mim as portas para uma nova forma de enxergar o Direito e para descobrir os elementos artísticos a ele inerentes. Seus ensinamentos me serviram como um novo amanhecer na graduação. Irei carregá-los por toda a minha vida, assim como espero poder carregar a nossa amizade.

Ao Prof. Dr. Giscard Farias Agra, por todos os anos em que fiz parte de seu grupo de pesquisa e por ter me introduzido à produção científica; e aos Profs. Dr. Eduardo Ramalho Rabenhorst e Ms. Francisco José Garcia Figueiredo, por tudo o que me ensinaram e pela oportunidade de participar da iniciação à docência. Assim como o Prof. Marcílio, vocês foram os responsáveis por aumentar ainda mais minha paixão pelo ensino e pela ciência.

Aos Drs. Rafael Cirilo Avellar de Aquino e Emanuel Lucena Neri, figuras importantíssimas para a minha formação profissional. Sempre serei grato por terem me aceitado como estagiário quando eu ainda estava no terceiro período, bem como pelo valioso contato que vocês me permitiram ter com a advocacia.

À minha namorada, Sarah, por ser a melhor companheira que eu poderia desejar. Conhecer-te mudou minha vida e concedeu leveza a um dos meus anos mais árduos. Sempre

que precisei você esteve ao meu lado — seja para me ouvir falar por horas acerca dos mínimos detalhes deste trabalho, seja para me ajudar a ordenar as ideias e acalmar o coração nos momentos de dificuldade. Amo-te em todos os detalhes.

Aos amigos-irmãos que carrego desde a época do Marista Pio X, em especial a Henrique, Luis e Bruno, companheiros de décadas, mas sem deixar as amizadas (um pouco) mais recentes de lado — Alexandre, Arthur, Davi, Igor, João Pedro, João Vítor, Julia, Kayo e Murilo. Também aos amigos que fiz na universidade, Neto e João Arthur, por nossos lanches e caminhadas diárias pela UFPB, e Guilherme, colega de quase todos os projetos de que fiz parte durante a graduação. Espero que nossas amizadas se perpetuem por muitos anos.

A cada um dos professores pelos quais passei, desde os primeiros anos da vida escolar até este último semestre da graduação. Ainda, àqueles que fazem a universidade pública, gratuita e de qualidade, que lutam pelo conhecimento científico e pelas artes, e que buscam construir um mundo mais igualitário e democrático.

Por fim, agradeço também a Ernest Hemingway, J. R. R. Tolkien, Gabriel García Márquez, Clarice Lispector, Machado de Assis, Anton Tchekhov e José Saramago, cujos livros me ajudaram a manter a sanidade durante esse ano atribulado; e a todos os compositores da eclética trilha sonora que marcou a escrita deste trabalho.

“Penso que qualquer arte, não só da poesia, há de
carregar um dom de eucaristia. Arte há de ser para
sempre uma comunhão da Natureza de Deus com a
nossa naturezinha particular.”

Manoel de Barros.



Figura 1 – Rosa Celeste, Gustave Doré, 1868.¹

¹ Fonte: DORÉ, Gustave. *The Doré illustrations for Dante's Divine Comedy*: 136 plates by Gustave Doré. Mineola, EUA: 1976.

RESUMO

O presente trabalho analisa como o direito internacional contemporâneo, acordos firmados pelo Governo Federal, normas de direito canônico e institutos do direito interno brasileiro interagem para proteger o patrimônio cultural religioso católico. Nesse sentido, objetiva-se discutir como podemos compreender o patrimônio cultural religioso; entender a criação do regime de mão-morta, sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro e como ele interage com outros institutos de direito interno e de direito canônico para garantir a proteção da herança religiosa; e analisar os efeitos e avanços decorrentes do Acordo Brasil-Santa Sé no Direito do Patrimônio Cultural. Para tanto, foi realizada uma extensa revisão bibliográfica, numa discussão multidisciplinar da produção teórico-jurídica a respeito de tais documentos, com ênfase na obra de autores como Theodosios Tsivolos, João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Eptácio Pessoa e Marcos Paulo de Souza Miranda. Ao mesmo tempo, analisou-se casos concretos paradigmáticos. Percebeu-se que o patrimônio cultural religioso tem características únicas que tornam necessária uma proteção diversa daquela do patrimônio cultural secular. Mediante a escassez de normas de direito internacional e de direito canônico, essas peculiaridades são atendidas por meio de institutos historicamente estabelecidos no ordenamento brasileiro, por dispositivos constitucionais e pelo Acordo entre Governo Federal e Santa Sé sobre o Estatuto da Igreja Católica no Brasil.

Palavras-chave: Patrimônio Cultural. Regime de Mão-Morta. Acordo Brasil-Santa Sé.

ABSTRACT

The present work analyzes how contemporary international law, agreements signed by the Brazilian Federal Government, norms of canon law and institutes of Brazilian domestic law interact to protect the Catholic religious cultural heritage. Therefore, it aims to discuss how religious cultural heritage can be understood; to comprehend the creation of the *mortmain* regime, its incorporation into the Brazilian legal system, and how it interacts with other institutes of domestic law and canon law in order to ensure the protection of religious cultural heritage; and analyze the effects and advances resulting from the Brazil-Holy See Agreement in the Cultural Heritage Law. Thus, an extensive bibliographic review was conducted, in a multidisciplinary discussion of the theoretical-legal production regarding such documents, emphasizing the work of authors such as Theodosios Tsivolas, João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Epitácio Pessoa and Marcos Paulo de Souza Miranda. At the same time, specific paradigmatic cases were analyzed. The religious cultural heritage's unique characteristics make it necessary to grant to it a different protection from that of the secular cultural heritage. Due to the scarcity of norms of international law and canon law, only through institutes that have been historically established in the Brazilian legal system, through constitutional provisions, as well as through the Agreement between the Brazilian Federal Government and the Holy See on the Statute of the Catholic Church in Brazil these peculiarities are met.

Keywords: Cultural heritage. *Mortmain* Regime. Brazil-Holy See Agreement.

RIASSUNTO

Il presente lavoro analizza come il diritto internazionale contemporaneo, gli accordi firmati dal Governo Federale brasiliano, le norme di diritto canonico e gli istituti di diritto interno brasiliano interagiscono per proteggere il patrimonio culturale religioso cattolico. Pertanto, l'obiettivo è discutere come possiamo comprendere il patrimonio culturale religioso; capire la creazione del regime della manomorta, la sua incorporazione nell'ordinamento giuridico brasiliano e come interagisce con altri istituti di diritto interno e di diritto canonico per garantire la protezione del patrimonio culturale religioso; e analizzare gli effetti e i progressi risultanti dall'Accordo Brasile-Santa Sede nel campo del Diritto dei Beni Culturali. Per questo è stata effettuata un'ampia rassegna bibliografica, in una discussione multidisciplinare della produzione teorico-giuridica relativa a tali documenti, con enfasi sul lavoro di autori come Theodosios Tsivolas, João Barbalho Uchôa Cavalcanti, Epiácio Pessoa e Marcos Paulo de Souza Miranda. Allo stesso tempo, sono stati analizzati casi concreti paradigmatici. Si è notato che il patrimonio culturale religioso ha caratteristiche peculiari che rendono necessaria una tutela diversa da quella del patrimonio culturale secolare. A causa della scarsità di norme di diritto internazionale e di diritto canonico, queste peculiarità sono soddisfatte dagli istituti storicamente costituiti nell'ordinamento giuridico brasiliano, dalle disposizioni costituzionali e dall'Accordo tra il Governo Federale e la Santa Sede sullo Statuto della Chiesa Cattolica in Brasile.

Keywords: Patrimonio Culturale. Regime della Manomorta. Accordo Brasile-Santa Sede.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Rosa Celeste, Gustave Doré, 1868.....	8
Figura 2 – Azulejo do átrio do Convento de Santo Antônio, em João Pessoa, Paraíba, 2021. 16	
Figura 3 – Basílica de São Marcos, em Veneza, Itália, 2019.....	20
Figura 4 — Convento de Santo Antônio, em João Pessoa, Paraíba, 2021.....	32
Figura 5 – Capela de São Benedito, conhecida como Igrejinha dos Carneiros, em Tamandaré, Pernambuco, 2018.....	42
Figura 6 – Infográfico sobre a vigência do Decreto nº 119-A/1890.....	46
Figura 7 — Catedral de <i>Santa Maria del Fiore</i> , Florença, Itália, 2020.	57

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC — CÓDIGO CIVIL

CF — CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CNBB — CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL

DUDH — DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

IPHAN — INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

LINDB — LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

MP-MG — MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ONU — ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

PIVIC — PROGRAMA INSTITUCIONAL VOLUNTÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

STF — SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TJ-MG — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

UNESCO — ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA

WHC — COMITÊ DO PATRIMÔNIO MUNDIAL

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 DO DIREITO FUNDAMENTAL AO PATRIMÔNIO CULTURAL RELIGIOSO ...	20
2.1 CULTURA E PATRIMÔNIO CULTURAL COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	20
2.2 O CONCEITO DE PATRIMÔNIO CULTURAL RELIGIOSO	24
2.3 O PATRIMÔNIO CULTURAL NO DIREITO CANÔNICO	29
3 RAÍZES HISTÓRICAS DO REGIME DE MÃO-MORTA NO DIREITO BRASILEIRO	32
3.1 O PADROADO PORTUGUÊS E A GÊNESE DO REGIME DE MÃO-MORTA	32
3.2 O REGIME DE MÃO-MORTA NO PERÍODO IMPERIAL (1822-1890).....	36
3.3 REFLEXOS DA PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA NO REGIME DE MÃO-MORTA	39
4 O REGIME DE MÃO-MORTA E A PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL RELIGIOSO	42
4.1 O REGIME DE MÃO-MORTA NO ORDENAMENTO CONTEMPORÂNEO	43
4.2 O ACORDO BRASIL SANTA-SÉ DE 2009 E O PATRIMÔNIO CULTURAL.....	48
4.3 O <i>STATUS</i> JURÍDICO DO PATRIMÔNIO CULTURAL RELIGIOSO BRASILEIRO .	52
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS	61
APÊNDICE A – ÍNDICE NORMATIVO	66
APÊNDICE B – ÍNDICE JURISPRUDENCIAL	70

1 INTRODUÇÃO

O patrimônio cultural é, talvez, a expressão maior de um povo. Os bens móveis e imóveis que o compõe são insubstituíveis e sua perda significa um dano irreversível para a humanidade como um todo. Dessa forma, a sua proteção representa uma preocupação constante.

Os avanços conquistados no Direito Internacional da Guerra e da Paz atinentes à proteção do patrimônio cultural são inegáveis. No entanto, tratados importantes, como a Convenção de 1972 para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, acabam por conferir o mesmo tratamento aos bens culturais religiosos e seculares. Ao mesmo tempo, as normas de proteção ao patrimônio cultural existentes no direito interno brasileiro qualificam ambos os tipos de bem cultural de igual maneira. Assim, o ordenamento jurídico ignora o caráter “vivo” do patrimônio cultural religioso — cuja razão de existência é o uso na atividade espiritual dos devotos —, o que vai contra a proteção específica das crenças religiosas garantida como direito humano.

O silêncio das normas multilaterais de Direito Internacional levou a Santa Sé a adotar diversas medidas de proteção e valorização de seu vasto patrimônio histórico-artístico. Dentre elas, as mais significativas foram a criação de um órgão do Vaticano para a proteção ao patrimônio cultural (função realizada hoje pelo Dicastério para a Cultura e a Educação); e o estabelecimento de acordos bilaterais com Estados soberanos, a exemplo do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil. Firmado em novembro de 2008 e promulgado em fevereiro de 2010 por meio do Decreto nº 7.107/2010, o Acordo Brasil-Santa Sé se dedica, dentre outras matérias, à proteção do patrimônio cultural da Igreja localizado no Brasil, estabelecendo o reconhecimento formal, por ambas as partes, do valor do complexo patrimonial católico para a história e cultura brasileiras.

Ainda, no caso brasileiro, pode-se considerar que o regime de mão-morta serve para reforçar as obrigações de proteção do patrimônio cultural religioso, independentemente de tombamento ou quaisquer outras medidas formais. Advindo de bulas papais do século XIV e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro durante o Período Imperial, tal regime permitiria a reversão dos bens religiosos ao Estado brasileiro quando caíssem em desuso pela entidade ou ordem a que previamente pertenciam. Criou-se, assim, um regime público não-governamental, que imporia ao Estado a obrigação de conservação, devido aos princípios de Direito Administrativo.



Figura 2 – Azulejo do átrio do Convento de Santo Antônio, em João Pessoa, Paraíba, 2021.²

Dessa forma, o presente trabalho volta-se para o Direito do Patrimônio Cultural, almejando compreender a proteção conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro ao patrimônio cultural religioso. Optamos por fazer um recorte temático e tratar especificamente do patrimônio que pertence ou pertenceu à Igreja Católica: em primeiro, pois atualmente seus bens compõem grande parte do patrimônio cultural brasileiro; em segundo, pois por ser uma pessoa *sui generis* de Direito Internacional, a Santa Sé foi capaz de estabelecer acordos com o Brasil que permitiram maior proteção à sua herança cultural. Assim, objetiva-se analisar a continuidade do regime de mão-morta e como ele pode ser combinado com outros mecanismos contemporâneos para garantir a proteção do patrimônio cultural religioso católico.

Portanto, o objetivo geral do trabalho consiste em:

1) Compreender a proteção conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro ao patrimônio cultural da Igreja Católica.

Este se desdobra nos seguintes objetivos específicos:

1) Discutir como podemos compreender o patrimônio religioso e as razões pelas quais ele merece uma proteção especial e diversa daquela dada ao patrimônio cultural secular;

² Fonte: acervo pessoal de Davi Franca.

2) Entender a criação do regime de mão-morta, sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro e como ele interage com outros institutos de direito interno e de direito canônico para garantir a proteção do patrimônio cultural religioso;

3) Analisar os efeitos e avanços decorrentes do Acordo Brasil-Santa Sé na proteção do patrimônio cultural religioso brasileiro.

Para a preservação de grande parte da riqueza histórica e cultural do País, é fundamental compreender os mecanismos existentes no ordenamento jurídico brasileiro para a proteção do patrimônio cultural religioso. Muitos dos primeiros colonizadores do Brasil eram membros de ordens católicas, como a jesuíta, a carmelita, a franciscana e a beneditina. Além disso, a religiosidade também teve forte presença na formação das cidades, vilas e aldeias brasileiras. Este processo legou ao povo brasileiro igrejas barrocas de rara beleza, dentre outras obras móveis e imóveis de alto valor artístico.

O presente trabalho é consequência de um ano de pesquisas, sob orientação do Prof. Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, realizadas em sede do Programa Institucional Voluntário de Iniciação Científica (PIVIC) da Universidade Federal da Paraíba, dentro do projeto “Cultura & meio ambiente: as mudanças climáticas, o patrimônio cultural e o papel do direito internacional”, no plano intitulado “O papel do direito internacional na proteção do patrimônio cultural religioso face às mudanças climáticas”. Ao longo do desenvolvimento do projeto pudemos constatar que, infelizmente, o regime jurídico brasileiro não tem sido suficiente para garantir uma proteção abrangente do patrimônio religioso nacional. Casos de sucesso e de insucesso podem ser enxergados em todo o território. Ademais, ressalta-se que, para além das ameaças “tradicionais” que acometem o patrimônio religioso — tais quais depredação, roubos, o tráfico ilícito, má-conservação e destruição —, novas ameaças surgem com as transformações decorrentes das mudanças climáticas. Estas atingem as diferentes nações do mundo de forma diversa, mas universalizam a necessidade de proteção do patrimônio cultural. Assim, a elevação do nível dos mares, os reflexos do aumento das temperaturas, os desastres naturais, o desaparecimento da herança cultural imaterial pelo deslocamento dos povos e pela inviabilização da cultura local, dentre outros, são exemplos dos novos desafios a serem enfrentados pelo Poder Público para garantir a preservação da herança cultural religiosa.

Ainda, com a Invasão da Ucrânia pela Rússia, iniciada em fevereiro de 2022, fica evidente a importância da construção de um arcabouço jurídico profundo acerca da proteção do patrimônio religioso, tendo em vista que por muitas vezes os edifícios religiosos servem de lugar de acolhida e abrigo humanitário. Além disso, conflitos armados e grupos extremistas acabam atingindo os locais sacros, causando danos irreversíveis para a humanidade, a exemplo

dos danos perpetrados contra mais de cem igrejas ucranianas durante a mencionada invasão³ e a destruição dos Budas de Bamiã, localizados no Afeganistão, promovida em 2001 pelo Talibã.⁴

A costumeira adoção de critérios técnicos, históricos e artísticos, em detrimento de um fator diretamente ligado às práticas religiosas, acaba deixando a grande maioria dos bens relevantes para grupos religiosos de fora da incidência dos mecanismos de proteção. Portanto, destacamos que, embora o presente trabalho verse sobre a proteção do patrimônio pertencente à Igreja Católica, os princípios aqui elucidados também podem servir para fomentar a discussão acerca da guarida dos bens das demais religiões.

Na presente pesquisa, foi realizada uma extensa revisão bibliográfica, com a finalidade de compreender o desenvolvimento histórico e o atual estado da arte dos institutos jurídicos em análise, quais sejam o padroado, o regime de mão-morta, leis internas de preservação da herança cultural, tratados internacionais concernentes ao Direito do Patrimônio Cultural e ao patrimônio religioso, normas de direito canônico, dentre outros. Para tanto, empregou-se fontes primárias, tais quais as leis de direito interno e internacional e decisões de Tribunais pátrios, e fontes secundárias acerca do sistema jurídico brasileiro e do direito canônico.

Ato contínuo, cumpre destacar que o presente trabalho é dividido em três capítulos. No primeiro capítulo, tendo em vista a necessidade de melhor situar o leitor, dedicamo-nos ao estabelecimento dos conceitos basilares para o trabalho, tais quais “cultura”, “patrimônio cultural” e “patrimônio cultural religioso”. Ainda, demonstramos a abrangência que esse último termo pode assumir, bem como a regulação conferida ao patrimônio cultural pelo Direito Canônico. No segundo, prestamo-nos à análise histórica do instituto da mão-morta, perpassando por sua criação e introdução no Brasil pela Coroa Portuguesa, pela incorporação do regime ao ordenamento jurídico brasileiro durante o Período Imperial e pelas transformações ocorridas durante o Período Republicano. Por fim, o terceiro capítulo dedica-se a compreender se o regime de mão-morta ainda teria aplicabilidade hodiernamente, dada a discussão jurídico-doutrinária acerca da possibilidade de sua revogação tácita pela Constituição de 1891. Além disso, o mesmo capítulo também trata dos avanços promovidos na proteção do patrimônio cultural religioso pelo Acordo sobre o Estatuto da Igreja Católica no Brasil. Por fim, tratamos

³ KISHKOVSKY, Sophia. Ukrainian churches and places of worship devastated by war. *The Art Newspaper International Edition*, Londres, Inglaterra, 15 jul. 2022. Russia-Ukraine crisis 2022. Disponível em: <https://www.theartnewspaper.com/2022/07/15/ukrainian-churches-destroyed-war-russia>. Acesso em: 28 ago. 2022.

⁴ BEARAK, Barry. Over world protests, Taliban are destroying ancient Buddhas. *The New York Times*, Nova Iorque, EUA, 4 mar. 2001. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2001/03/04/world/over-world-protests-taliban-are-destroying-ancient-buddhas.html>. Acesso em: 28 ago. 2022.

também da correlação entre o regime de mão-morta e o Acordo, e de como todos os institutos destrinchados neste trabalho interagem para conferir uma proteção especial à herança cultural católica do Brasil.

2 DO DIREITO FUNDAMENTAL AO PATRIMÔNIO CULTURAL RELIGIOSO

A priori, é necessário que seja feita a devida conceituação do objeto do presente trabalho. Esta não é tarefa simples, uma vez que ele gira em torno de termos aos quais são conferidos inúmeros significados distintos. Assim, passa-se à definição jurídica de termos como “cultura” e “patrimônio cultural”. Pormenorizamos os critérios adotados no Direito Internacional e na Constituição de 1988 para classificar determinado bem como componente do patrimônio cultural mundial e brasileiro, respectivamente. Ainda, tratamos do enquadramento do direito ao patrimônio cultural como direito fundamental de terceira geração.

No subcapítulo seguinte, voltamo-nos à conceituação do patrimônio cultural religioso e a extensão que pode ser conferida a esse termo. Tratamos também das razões que justificam a necessidade de se conferir uma proteção específica a esses bens, que dizem sobre os direitos fundamentais não somente dos seguidores de uma determinada religião, mas também dos fiéis de religiosidade diversa e dos não crentes. Além disso, fez-se uma breve análise do Direito Internacional da Paz acerca da proteção conferida ao patrimônio cultural religioso.

Por fim, estabelecidos os conceitos utilizados no presente trabalho, o terceiro subcapítulo dedica-se a uma breve análise do tratamento conferido pelo direito canônico ao patrimônio cultural da Igreja Católica.



Figura 3 – Basílica de São Marcos, em Veneza, Itália, 2019.⁵

2.1 CULTURA E PATRIMÔNIO CULTURAL COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS

⁵ Fonte: acervo pessoal.

O primeiro diploma a reconhecer os direitos culturais, ainda que de forma embrionária e implícita, foi a Constituição dos Estados Unidos Mexicanos de 1917, que os consagrava como parte essencial do direito à instrução.⁶ Posteriormente, eles foram reconhecidos internacionalmente como direitos humanos com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que lhes faz referência expressa nos artigos 22 e 26, e tácita no artigo 27, que consagra o direito humano à instrução.⁷ Ainda, o artigo 15, § 1, “a”, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ratificado pelo Brasil em 1992, reitera os termos da DUDH ao determinar que todos os indivíduos têm o direito de participar da vida cultural.⁸

Entretanto, conceituar cultura não é uma tarefa simples, de modo que inúmeras definições permeiam as mais diversas áreas do conhecimento.⁹ Do ponto de vista jurídico, o termo é bem conceituado pelos “considerandos” da Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, que afirma que cultura é “o conjunto dos traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos que caracterizam uma sociedade ou um grupo social e que abrange, além das artes e das letras, os modos de vida, as maneiras de viver juntos, os sistemas de valores, as tradições e as crenças”. Ao mesmo tempo, o diploma, em seus artigos, reconhece que a cultura se manifesta de maneiras diferentes no tempo e no espaço, e que os direitos humanos devem servir como garantia da diversidade cultural.¹⁰

Por sua vez, a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), firmada em 21 de novembro de 1972, conceitua o patrimônio cultural como sendo os

⁶ CUNHA FILHO, Francisco Humberto; BOTELHO, Isaura; SEVERINO, José Roberto. Direitos Culturais: centenários, mas ainda desconhecidos. In: CUNHA FILHO, Francisco Humberto; BOTELHO, Isaura; SEVERINO, José Roberto (org.). *Direitos Culturais*. Salvador, BA: EDUFBA, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/26054/1/DireitosCulturais_CulturaPensamento-EDUFBA-2018.pdf. Acesso em: 17 out. 2022, p. 27-28.

⁷ ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Nova Iorque, EUA: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 17 out. 2022.

⁸ Id. *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Nova Iorque, EUA: ONU, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>. Acesso em: 11 set. 2022.

⁹ O conceito adotado pela UNESCO na Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural não é livre de críticas. Para um estudo acerca dos conceitos extrajurídicos contemporâneos de cultura: KEESING, Roger M. Theories of culture. *Annual review of anthropology*, San Mateo, EUA, v. 3, p. 73-97, out. 1974. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev.an.03.100174.000445>. Acesso em: 14 out. 2022; e Id. Theories of culture revisited. *Canberra Anthropology*, Camberra, Austrália, v. 13, p. 16-60, 1990. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/03149099009508482-?journalCode=rtap19>. Acesso em: 14 out. 2022.

¹⁰ UNESCO. *Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural*. Washington, D. C., EUA: OEA, 2002. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/2001%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal-%20sobre%20a%20Diversidade%20Cultural%20da%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 14 out. 2022.

monumentos, conjuntos e locais de interesse que possuem valor universal excepcional do ponto de vista histórico, artístico ou científico.¹¹ Atualmente, o Brasil conta com 15 sítios culturais e sete naturais incluídos na Lista do Patrimônio Mundial da UNESCO. Na maioria deles o valor do patrimônio cultural religioso foi um dos fatores considerados para a sua inclusão na lista, a exemplo dos casos da cidade histórica de Ouro Preto e do centro histórico das cidades de Olinda e Salvador.¹² Segundo Francesco Francioni, a Convenção do Patrimônio Mundial talvez consista na principal norma de direito internacional do patrimônio cultural, e o Comitê do Patrimônio Mundial (WHC), no principal organismo internacional: por contar com 193 Estados signatários, a Convenção cria um sistema verdadeiramente universal de proteção ao patrimônio cultural e natural; é também o primeiro diploma da UNESCO a utilizar o termo “patrimônio cultural” em lugar de “propriedade cultural”, abrangendo assim tudo o que nos é legado pela cultura, inclusive o patrimônio imaterial.¹³

Para que um bem cultural seja considerado pelo WHC como de valor universal excepcional, deve estar de acordo com um ou mais dos seguintes critérios (em conformidade com as diretrizes operacionais de 2021, vigentes à época da escrita do presente trabalho):¹⁴

(i) representar uma obra-prima do gênio criativo humano; (ii) exibir um importante intercâmbio de valores humanos, ao longo de um período de tempo ou dentro de uma área cultural do mundo, em desenvolvimento da arquitetura ou tecnologia, artes monumentais, planejamento urbano ou paisagismo; (iii) dar testemunho único ou pelo menos excepcional de uma tradição cultural ou de uma civilização viva ou desaparecida; (iv) ser um exemplo excepcional de um tipo de edifício, conjunto arquitetônico ou tecnológico ou uma paisagem que ilustra um ou mais estágios da história humana; (v) ser um exemplo excepcional de um assentamento humano tradicional, do uso da terra, ou do uso do mar, que é representativo de uma ou mais culturas, ou da interação humana com o meio ambiente, especialmente quando ele se tornou vulnerável sob o impacto de mudanças irreversíveis; e (vi) estar direta ou tangivelmente associado com eventos ou tradições vivas, com ideias, ou com crenças, com obras artísticas e literárias de valor universal excepcional [tradução nossa].¹⁵

¹¹ UNESCO. *Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural*. Paris, França: UNESCO, 1972. Disponível em: <https://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>. Acesso em: 9 set. 2022.

¹² É possível acessar a Lista do Patrimônio Mundial da UNESCO pelo *website* <https://whc.unesco.org/en/list/>.

¹³ FRANCIONI, Francesco. World Cultural Heritage. In: FRANCIONI, Francesco; VRDOLJAK, Ana Filipa. *The Oxford Handbook of International Cultural Heritage Law*. Oxford, Reino Unido: Oxford University Press, 2020, p. 250-251.

¹⁴ *Ibid.*, p. 256.

¹⁵ WCH. *Operational Guidelines for the Implementation of the World Heritage Convention*. Paris: World Heritage Centre, 2021. Disponível em: <https://whc.unesco.org/en/guidelines/>. Acesso em: 17 out. 2022. No original: “(i) represent a masterpiece of human creative genius; (ii) exhibit an important interchange of human values, over a span of time or within a cultural area of the world, on developments in architecture or technology, monumental arts, town-planning or landscape design; (iii) bear a unique or at least exceptional testimony to a cultural tradition or to a civilization which is living or which has disappeared; (iv) be an outstanding example of a type of building, architectural or technological ensemble or landscape which illustrates (a) significant stage(s) in human history; (v) be an outstanding example of a traditional human settlement, land-use, or sea-use which is representative of a culture (or cultures), or human interaction with the environment especially when it has become vulnerable under the impact of irreversible change; (vi) be directly or tangibly associated with events or living traditions, with ideas, or with beliefs, with artistic and literary works of outstanding universal significance.”

Entretanto, é necessário que a classificação e a conceituação do patrimônio cultural assumam uma perspectiva mais ampla, abarcando não somente as obras, sítios, edificações, tradições, costumes, práticas, crenças, línguas e expressões de relevância mundial, mas também aqueles identificados com uma comunidade ou povo específico, visto que o patrimônio cultural representa aquilo que um certo conjunto de indivíduos deseja transmitir para as gerações futuras, por encontrar nele elementos que caracterizam a história de sua formação.¹⁶ Portanto, ainda que nos refiramos ao patrimônio material, o fator definidor de sua importância — e que torna necessária a sua proteção — é subjetivo e diz sobre a identidade de cada povo.¹⁷ É nessa perspectiva que o artigo 216 da Constituição Federal de 1988 (CF) estabelece como critério definidor do patrimônio cultural brasileiro a “referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”.¹⁸

Conforme Marcos Paulo de Souza Miranda, a nova ordem constitucional não se presta mais a dignar proteção somente aos monumentos grandiosos e excepcionais, mas torna a diversidade cultural brasileira o marco definidor do nosso patrimônio nacional.¹⁹ Nesse sentido, optamos por seguir o conceito de patrimônio cultural apresentado por Miranda, que é mais abrangente que aquele presente na Convenção de 1972. O autor afirma que o patrimônio cultural consiste numa “seleção de emblemas relevantes ou essenciais de uma determinada comunidade, que reforça identidades, promove solidariedade, recupera memórias, ritualiza sociabilidades, seleciona bens culturais e transmite legados para o futuro”.²⁰

Em uma análise acerca da abrangência dos direitos culturais, o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas (ONU) entendeu que o acesso à vida cultural abrange o direito de se beneficiar do patrimônio cultural. Desse modo, é dever dos Estados adotar todas as medidas possíveis para a proteção do seu complexo histórico-cultural:

O patrimônio cultural deve ser protegido, desenvolvido, enriquecido e transmitido às gerações futuras como registro das experiências e aspirações humanas, a fim de estimular a criatividade em toda a sua diversidade e inspirar um diálogo genuíno entre culturas. Tais obrigações incluem o cuidado, a preservação e a restauração de locais

¹⁶ SHAHEED, Farida. *Report of the independent expert in the field of cultural rights*. Nova Iorque, EUA: Comitê dos Direitos Humanos, 2011. Disponível em: <https://daccess-ods.un.org/tmp/4285402.59599686.html>. Acesso em: 12 set. 2022, p. 4.

¹⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* *Comentários à Constituição do Brasil*. 2 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018, p. 3628.

¹⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 set. 2022.

¹⁹ MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. *Introdução ao Direito do Patrimônio Cultural Brasileiro*. Belo Horizonte, MG: Editora 3i, 2021, p. 35.

²⁰ *Ibid.*, p. 30.

históricos, monumentos, obras de arte e obras literárias, dentre outras [tradução nossa].²¹

Dessa forma, é possível falar no reconhecimento de um direito humano ao patrimônio cultural, tendo em vista que ele consiste numa das expressões do direito humano à cultura. O seu exercício é essencial para a efetiva consagração de uma série de direitos, quais sejam: o direito a participar da vida cultural, à cultura e à liberdade de expressão; ou o direito à conservação do patrimônio cultural, para a preservação da identidade dos povos e para a dignidade da pessoa humana.²² Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet elenca a garantia ao exercício dos direitos culturais — juntamente com os demais direitos postos no Capítulo III do Título sobre a Ordem Social — dentre os direitos fundamentais presentes na Constituição, mas que foram deixados de fora do rol do artigo 5º.²³ Ainda, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou, quando do julgamento da Ação Cível Originária nº 1.966 — Amazonas, que o artigo 216 da Constituição de 1988 reconheceu expressamente a proteção dos bens culturais brasileiros como direito fundamental de titularidade difusa.²⁴ Trata-se de um direito essencial para a preservação da memória coletiva do povo brasileiro, mas que infelizmente não se vê concretizado dada à escassez legislativa e à omissão do Poder Público.²⁵

2.2 O CONCEITO DE PATRIMÔNIO CULTURAL RELIGIOSO

Em termos quantitativos, conforme diagnóstico elaborado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) quando da celebração do Acordo de

²¹ COMITÊ DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. *General comment n. 21*. Genebra, Suíça: Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 2009. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/679354?ln=fr>. Acesso em: 11 set. 2022, p. 6. No original: “*Cultural heritage must be preserved, developed, enriched, and transmitted to future generations as a record of human experience and aspirations, in order to encourage creativity in all its diversity and to inspire a genuine dialogue between cultures. Such obligations include the care, preservation and restoration of historical sites, monuments, works of art and literary works, among others.*”

²² DONDERS, Yvonne. Cultural heritage and human rights. In: FRANCIONI, Francesco; VRDOLJAK, Ana Filipa. *The Oxford Handbook of International Cultural Heritage*. Oxford, Reino Unido: Oxford University Press, 2020, p. 405.

²³ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13 ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2018, p. 119.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Cível Originária 1.966 — Amazonas. Agravo Interno na Ação Cível Originária. Administrativo. Processo de tombamento. Centro histórico de Manaus. Decreto-Lei nº 25/1937. Regramento específico próprio que disciplina o instituto do tombamento. Aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/1999. Princípio da especialidade da norma. Agravo interno a que se nega provimento. Recorrente: Estado do Amazonas. Recorrido: União; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional — IPHAN. Relator: Min. Luiz Fux, 17 de novembro de 2017.

²⁵ COSTA, Fabricio Veiga; SARAIVA, Stella de Oliveira. O patrimônio histórico-cultural como direito de preservação da memória coletiva. *Prim Facie*, [S. l.], v. 18, n. 38, p. 1-33, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/40147>. Acesso em: 17 out. 2022.

Cooperação Técnica com a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), ocorrida em junho de 2021, cerca de 32% dos bens tombados no Brasil são de propriedade da Igreja Católica.²⁶ Desta feita, a relevância desse patrimônio escapa dos limites religiosos, tendo projeção para toda a sociedade brasileira.

Conforme Marcos Paulo de Souza Miranda, o patrimônio religioso é a “parcela do patrimônio cultural que guarda pertinência com os elementos materiais ou imateriais ligados às diversas manifestações religiosas”.²⁷

Para além, Theodosios Tsivolas apresenta uma conceituação mais ampla de patrimônio cultural religioso.²⁸ Segundo o autor, ele pode ser compreendido sob três perspectivas, intrinsecamente conectadas: a) crenças religiosas; b) memória religiosa; e c) estética religiosa. A relação entre crenças religiosas e o patrimônio cultural religioso é a mais explícita. Para além de servir como parte integrante da vida e das práticas religiosas, “o poder estético do patrimônio cultural religioso, longe de ofuscar sua potência sagrada, parece amplificá-la de forma bastante sinérgica [tradução nossa]”.²⁹ Ainda, o patrimônio cultural religioso consiste também na tradução de um conjunto de normas, dogmas e valores essenciais para cada grupo religioso. Ademais, por “memória religiosa”, entende-se a íntima relação entre a história de um povo e o seu patrimônio cultural religioso (em especial o patrimônio material): as mudanças ocorridas ao longo dos anos são refletidas não somente pelos movimentos artísticos-culturais, mas nos próprios usos a que estes bens foram destinados. Exemplos citados por Tsivolas são a Grande Mesquita de Córdoba, Espanha, convertida na Catedral de Nossa Senhora da Assunção no século XIII, que serve de testemunho vivo do período em que a região foi controlada pelos muçulmanos e da Reconquista; e o monumento da Rotunda, na Tessalônica, Grécia, museu e sítio arqueológico que serviu de templo de culto a Zeus, igreja cristã ortodoxa e mesquita, refletindo as diversas mudanças de poder na região.³⁰ O mesmo pode ser visto no prédio original da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Paraíba, que a princípio era parte de um conjunto arquitetônico jesuíta erigido nos primórdios da colonização do Estado. Após a expulsão dos jesuítas no século XVIII, o prédio foi sede do

²⁶ IPHAN e CNBB firmam acordo que vai proteger 32% dos bens tombados no Brasil. *Portal da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil*. Bens Culturais, Cultura e Educação, Brasília, DF, 15 jun. 2021. Disponível em: <https://www.cnbb.org.br/iphane-cnbb-firmam-acordo-que-vai-protoger-32-dos-bens-tombados-no-brasil/>. Acesso em: 12 set. 2022.

²⁷ MIRANDA, 2021, p. 119.

²⁸ TSIVOLAS, Theodosios. *Law and religious cultural heritage in Europe*. Cham, Suíça: Springer Cham, 2014, p. 39-49.

²⁹ *Ibid.*, p. 46. No original: “The aesthetic power of religious cultural objects, far from dimming their sacred potency, seems to amplify it in a rather synergistic way.”

³⁰ *Ibid.*, p. 41-43.

Governo da Província e do Liceu Paraibano, até se tornar a primeira Faculdade de Direito paraibana, em 1949.³¹ Por fim, a “estética religiosa” abrange os elementos artísticos que compõem os bens religiosos, que lhes conferem o caráter monumental e excepcional, bem como elementos intangíveis, como o silêncio “musical” das catedrais.³²

Cumprir destacar, ainda, que a noção de patrimônio cultural religioso engloba não somente os sítios considerados sagrados. Conforme Andrea Benzo, não existe um conceito único de “sítio sagrado”, mas pode-se ponderar como sendo suas características (cumulativas ou não): a existência de um vínculo com uma manifestação transcendental; a ocorrência de um importante evento da história da religião; ser objeto de veneração de fiéis espalhados por diversos lugares do mundo; e a existência de um consenso acerca de sua sacralidade desenvolvido dentro da comunidade religiosa.³³ São exemplos de sítios sagrados a Basílica do Santo Sepulcro, em Jerusalém, para o cristianismo; a Grande Mesquita de Meca, para o islamismo; o Rio Ganges, para o hinduísmo; o local de nascimento de Sidarta Gautama em Lumbini, Nepal, para o budismo; e o Templo de Confúcio, em Qufu, China, para o confucionismo. Dessa forma, os sítios sagrados são parte do patrimônio cultural religioso, mas este abrange também locais comuns de culto; bens móveis, incorporados e imóveis cuja criação e função esteja ligada à atividade religiosa; e elementos imateriais, como rituais, costumes, músicas e tradições.³⁴

Dessa maneira, o patrimônio cultural religioso católico, objeto do presente trabalho, pode ser definido como sendo o conjunto de bens móveis, incorporados, imóveis e imateriais que possuem valor histórico-cultural para a Igreja Católica, mas cujos reflexos podem ser sentidos e usufruídos não somente pelos praticantes do catolicismo, mas por toda a humanidade. No caso brasileiro, esse patrimônio é composto por monumentos e obras de grande relevância para todo o País, devido à forte presença da Igreja no Brasil desde os primórdios do processo de colonização. São bens que não servem somente como canal para a propagação religiosa, mas como depoimento concreto da história brasileira e como grandes marcos artístico-culturais, de

³¹ OLIVEIRA, Almir Félix de. O que se preservou em João Pessoa ou de quando a arte e a arquitetura definem o patrimônio cultural de uma cidade. *Cordis*: revista eletrônica de história social da cidade, São Paulo, SP, n. 8, p. 367-396, 2012. Disponível em: <https://revista.pucsp.br/index.php/cordis/article/view/12934>. Acesso em: 22 ago. 2022, p. 390-391.

³² TSIVOLAS, 2014, p. 43 e 45.

³³ BENZO, Andrea. Towards a definition of sacred places: introductory remarks. In: FERRARI, Silvio; BENZO, Andrea. *Between cultural diversity and common heritage*. Farnham, Reino Unido: Ashgate Publishing Limited, 2014, p. 22.

³⁴ Para um estudo aprofundado acerca da arte sacra: FABRINO, Raphael João Hallack. *Guia de identificação de arte sacra*. Rio de Janeiro, RJ: IPHAN, 2012.

movimentos que vão desde o Barroco, a exemplo das obras de Aleijadinho, até o Modernismo, como a Catedral Metropolitana de Brasília, projetada por Oscar Niemeyer.

Outrossim, há de se destacar que a Assembleia Geral da ONU adotou, em 31 de maio de 2001, a Resolução nº 55/254, que se dedica à proteção dos locais religiosos. Dentre outras coisas, tal resolução

1. Condena todos os atos ou ameaças de violência, destruição, dano ou perigo, dirigidos contra locais religiosos como tais, que continuam a ocorrer no mundo; 2. Convida todos os Estados a garantir que os locais religiosos sejam plenamente respeitados e protegidos, em conformidade com as normas internacionais e de acordo com sua legislação nacional, e a adotar medidas adequadas destinadas a prevenir tais atos ou ameaças de violência, e convida organizações intergovernamentais e não-governamentais relevantes a contribuir com esses esforços desenvolvendo iniciativas apropriadas neste campo; 3. Encoraja todos os Estados, organizações intergovernamentais e não-governamentais relevantes e a mídia a promover, entre outros, por meio da educação, a cultura da tolerância e respeito pela diversidade de religiões e locais religiosos, que representam um aspecto importante no patrimônio cultural coletivo da humanidade [tradução nossa].³⁵

Destacamos também a Declaração de Kiev sobre a Proteção de Bens Religiosos no Âmbito da Convenção do Patrimônio Mundial, emanada em 2010 pela UNESCO, onde se reconheceu a importância das comunidades religiosas na preservação do patrimônio cultural “vivo”. Nos termos do documento,

a proteção do patrimônio religioso representa um desafio e uma oportunidade especiais que precisam ser abordados na implementação efetiva da Convenção do Patrimônio Mundial, [...] os lugares religiosos vivos têm sido frequentemente colocados na Lista do Patrimônio Mundial da UNESCO especificamente por seu significado religioso e espiritual; em outros casos, bens religiosos e lugares sagrados podem ser parte integrante de conjuntos maiores, como cidades históricas, paisagens culturais e sítios naturais [tradução nossa].³⁶

³⁵ ONU. *Resolução nº 55/254 sobre a proteção de locais religiosos*. Nova Iorque, EUA: ONU, 2001. Disponível em: <http://www.un-documents.net/a55r254.htm>. Acesso em: 18 out. 2022. No original: “1. Condemns all acts or threats of violence, destruction, damage or endangerment, directed against religious sites as such, that continue to occur in the world; 2. Calls upon all States to exert their utmost efforts to ensure that religious sites are fully respected and protected in conformity with international standards and in accordance with their national legislation and to adopt adequate measures aimed at preventing such acts or threats of violence, and invites relevant intergovernmental and non-governmental organizations to contribute with those efforts by developing appropriate initiatives in this field; 3. Encourages all States, relevant intergovernmental and non-governmental organizations and the media to promote, inter alia, through education, a culture of tolerance and respect for the diversity of religions and for religious sites, which represent an important aspect of the collective heritage of mankind.”

³⁶ UNESCO. *Declaração de Kiev sobre a Proteção de Bens Religiosos no Âmbito da Convenção do Patrimônio Mundial*. Kiev, Ucrânia: UNESCO, 2010. Disponível em: <https://whc.unesco.org/en/religious-sacred-heritage/#prism>. Acesso em: 31 out. 2022. No original: “the protection of religious heritage represents a special challenge and opportunity that needs to be addressed in the effective implementation of the World Heritage Convention, [...] living religious places have often been placed on UNESCO's World Heritage List specifically for their religious and spiritual significance; in other cases, religious properties and sacred places can be an integral part of larger ensembles, such as historic cities, cultural landscapes and natural sites. The significance of such sites and the interests of associated religious communities should be duly recognized in sustainable management processes.”

Vê-se, portanto, que a proteção ao patrimônio religioso se encontra diretamente ligada à consecução de uma série de direitos humanos. Não diz somente aos direitos à liberdade de religião e de manifestação pública ou particular da crença religiosa, garantidos, por exemplo, no artigo 18 da DUDH — que determina que “todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular” — e em diversas passagens do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Diz também sobre os direitos culturais e, em especial, ao direito ao patrimônio cultural, como supramencionado.

É imprescindível destacar que, conforme José Angelo Estrella Faria, as normas de Direito do Patrimônio Cultural devem atentar para o caráter “vivo” do patrimônio cultural religioso.³⁷ Como bem ilustra Tomaso Montanari, “aqueles pequenos e humildes relicários barrocos tardios que flutuam na rede em busca de [...] compradores são as células do grande corpo cujos órgãos ‘valiosos’ são precisamente Caravaggio e Leonardo [da Vinci] [tradução nossa]”.³⁸

Para a Igreja Católica, o objetivo principal de seu patrimônio cultural consiste no fortalecimento dos costumes e comportamentos religiosos dos fiéis; no uso em rituais religiosos; na catequização e evangelização; e na preservação de registros históricos, artísticos e antropológicos.³⁹ Contudo, os ordenamentos jurídicos internacional e interno ignoram as peculiaridades intrínsecas aos bens religiosos, o que vai contra a proteção específica das crenças religiosas garantida como direito humano.

Algumas normas de Direito Internacional da Guerra dedicam-se a uma proteção especial do patrimônio religioso, levando em consideração o caráter humanitário que esses sítios adquirem durante os conflitos. Entretanto, quando nos voltamos para as normas de Direito Internacional da Paz, deparamo-nos com uma escassa pormenorização da proteção a ser conferida a esses bens. Em verdade, vê-se uma oposição entre a exigência de integridade e autenticidade, presentes nas normas de direito internacional, e a necessidade de uso contínuo e adaptação dos bens religiosos às mudanças litúrgicas. Ademais, a adoção de critérios históricos, artísticos e técnicos como definidores do que compõe o patrimônio cultural acaba deixando de

³⁷ FARIA, José Angelo Estrella. The international protection of religious cultural property. *Uniform Law Review*, Oxford, Inglaterra, v. 20, n. 4, p. 594-609, dez. 2015. Disponível em: <https://academic.oup.com/ulr/article-abstract/20/4/594/2472075>.

³⁸ MONTANARI, Tomaso. *Chiese chiuse*. Turim, Itália: Giulio Einaudi editore, 2021, p. 30. No original: “*quei piccoli, umili reliquiari tardobarocchi che galleggiano in rete in cerca di [...] acquirenti sono le cellule del gran corpo i cui organi ‘pregiati’ sono proprio Caravaggio e Leonardo*”.

³⁹ FARIA, op. cit., p. 595.

lado uma série de bens relevantes para as comunidades religiosas. Isto levou a Santa Sé a realizar uma série de acordos bilaterais em que a proteção de seus bens culturais é regulada, a exemplo das concordatas estabelecidas com Brasil, Colômbia, Espanha, Itália, Polônia e Portugal.

2.3 O PATRIMÔNIO CULTURAL NO DIREITO CANÔNICO

O reconhecimento do valor da arte sacra pela Igreja Católica remonta a registros do papado de Gregório Magno (590-604) e a práticas de ordens monásticas e mendicantes durante a Idade Média. A preocupação com a tutela dos bens culturais também esteve presente em diversos concílios, como o Quarto Concílio de Constantinopla (869-870), o Segundo Concílio de Lion (1274) e o Concílio de Trento (1545-1563). Ademais, já no século XVI ocorre a nomeação, pelo Papa Paulo III, do primeiro Comissário para a conservação de bens culturais.⁴⁰

Desde 1924, a Cúria Romana possui um órgão dedicado à proteção do patrimônio cultural religioso. O primeiro órgão criado foi a Pontifícia Comissão Central para a Arte Sacra da Itália, que teve seu escopo expandido em 1988. Com a constituição apostólica *Pastor Bonus*, o Papa João Paulo II extinguiu a antiga Comissão, criando a Pontifícia Comissão para a Conservação do Patrimônio Histórico e Artístico da Igreja. O órgão passou por novas transformações em 2012 e em 2022, promovidas pelos Papas Bento XVI e Francisco, respectivamente. Hoje, o órgão responsável pela promoção da proteção do patrimônio religioso é o Dicastério para a Cultura e a Educação, criado em 05 de julho de 2022, que assumiu as funções da Congregação para a Educação Católica e do Pontifício Conselho de Cultura.

Conforme discurso proferido pelo Papa João Paulo II na primeira Assembleia Plenária da Pontifícia Comissão para os Bens Culturais da Igreja, todo o patrimônio cultural religioso deve ser posto a serviço da missão da Igreja, em seu aspecto litúrgico, piedoso, evangelizador e caridoso.⁴¹ Ademais, o cânone 1.254, § 2, do Código de Direito Canônico determina que a finalidade de todos os bens da Igreja (aqui incluso o patrimônio cultural religioso) é o culto divino, o sustento do clero e as obras do apostolado e de caridade. Portanto, segundo Rubens Miraglia Zani

⁴⁰ COMISSÃO PONTIFÍCIA PARA OS BENS CULTURAIS DA IGREJA. *Carta Circular sobre a necessidade e urgência de inventariação e catalogação dos bens culturais da Igreja*. Brasília, DF: 2017, p. 16-22.

⁴¹ JOÃO PAULO II. *Discorso di Giovanni Paolo II ai partecipanti alla prima Assemblea Plenaria della Pontificia Commissione per i Beni Culturali della Chiesa*. Cidade do Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 1995. Disponível em: https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/it/speeches/1995/october/documents/hf_jp-ii_spe_19951012_commissione-beni-cult.html. Acesso em: 09 set. 2022.

Em razão da finalidade e qualidade sacras do patrimônio cultural da Igreja, sua regulamentação deve ser completada pelas normas canônicas relativas à arte sacra e à liturgia; ou seja, esse patrimônio deve cumprir uma dupla finalidade: a cultural-cultural, intrínseca ao religioso, e a adventícia, a artística.⁴²

Dessa forma, a Igreja Católica reconhece o caráter “vivo” do patrimônio cultural religioso, anteriormente mencionado, de onde decorre a sua necessidade de proteção: reitera-se, ela não advém tão somente do seu valor artístico, histórico e cultural, mas do próprio caráter religioso em si, uma vez que este é um elemento cultural definidor das comunidades e direito humano garantido na DUDH.

Entretanto, o Código de Direito Canônico não se presta a dedicar um capítulo para a proteção do patrimônio cultural religioso. Porém, o seu cânone 1.283, § 2, foi responsável por introduzir ao direito canônico o termo “bens culturais” (*bona culturalia*), ao determinar a feitura de um inventário de coisas móveis e imóveis que possam ser assim considerados, nos seguintes termos:

Os administradores, antes de iniciarem as suas funções: [...] redija-se um inventário exacto [sic] e discriminado, por eles assinado, das coisas imóveis, e das móveis quer preciosas quer de qualquer modo respeitantes aos bens culturais ou de outras coisas, com a sua descrição e avaliação; depois de redigido esse inventário, confira-se.⁴³

A noção de patrimônio cultural dada pelo Código de Direito Canônico e adotada pela Igreja Católica não é clara. Segundo Rubens Miraglia Zani, ela abrangeria o patrimônio monumental (bens móveis e imóveis), documental e bibliográfico.⁴⁴ Entretanto, diversamente do tratamento dado aos bens “preciosos” — considerados como aqueles que têm valor histórico, artístico e cultural —, os bens “culturais” não são definidos pelo Código. Portanto, Davide Dimudugno defende que “a ausência de uma definição específica [...] significa [...] que o ordenamento canônico incorpora o significado comum deste termo, aceitando o conteúdo dos pactos internacionais a que a Santa Sé aderiu e dos acordos estipulados, a nível local, entre Igreja e Estados [tradução nossa]”.⁴⁵ Nesse sentido, existem remissões expressas à lei civil e uma margem para a incidência de tratados internacionais, outras normas de direito canônico e

⁴² ZANI, Rubens Miraglia. O direito canônico e o patrimônio cultural da Igreja. *Revista de cultura teológica*, São Paulo, SP, v. 10, n. 39, p. 91-110, abr./jun. 2002. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/culturateo/article/view/24898>. Acesso em: 27 out. 2022, p. 96.

⁴³ IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA. *Código de Direito Canônico*. Cidade do Vaticano: Santa Sé, 1983. Disponível em: https://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf. Acesso em: 27 out. 2022.

⁴⁴ ZANI, op. cit., p. 93-94.

⁴⁵ DIMUDUGNO, Davide. I beni culturali ecclesiali dal Codice del 1917 al Pontificio Consiglio della Cultura. In: NIGLIO, Olimpia; DONÁ, Michelangelo De. *Arte, diritto e storia: la valorizzazione del patrimonio culturale*. Roma, Itália: Aracne Editrice, 2018. Disponível em: <https://iris.unito.it/handle/2318/1684900>. Acesso em: 27 out. 2022, p. 10. No original: “l’assenza di una specifica definizione [...] sta a significare [...] che l’ordinamento canonico recepisce il significato comune di tale locuzione, accogliendo il contenuto delle disposizioni di diritto internazionale pattizio cui la Santa Sede ha aderito e degli accordi stipulati, a livello locale, tra Chiesa e Stati.”

de eventuais acordos bilaterais firmados entre a Santa Sé e pessoas de direito internacional — a exemplo do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil (Acordo Brasil-Santa Sé), celebrado em 2008. Dessa forma, pode-se afirmar que os conceitos apresentados no subcapítulo anterior estariam de acordo com a noção de “patrimônio cultural” adotada pelo Direito Canônico.

Ademais, o Código contém uma série de disposições acerca da conservação e tutela do patrimônio cultural; do restauro; da alienação de bens culturais de propriedade eclesiástica; e sobre arquivos, livros e documentos.⁴⁶ Podemos destacar, dentre as disposições do código a necessidade de autorização do ordinário local e de prévia consulta a peritos para a realização de restauro de imagens sacras (can. 1.189); a necessidade de consulta a peritos e de observância dos princípios e normas da liturgia e arte sacra para a construção e reparação de igrejas (can. 1.219); e a possibilidade de destinar a usos profanos (desde que não sórdidos) as igrejas que deixem de cumprir suas funções religiosas ou que não sejam de possível reparação (can. 1.222).⁴⁷ Em específico, quanto à alienação de bens do patrimônio religioso, estabelece-se a observância da regulação dos contratos pelo direito civil (can. 1.290). As exceções são os casos de bens “que por legítima atribuição constituam o patrimônio estável da pessoa jurídica pública e cujo valor exceda a soma estabelecida em direito” (can. 1.291); e de “coisas cujo valor exceda a quantia máxima, ou de ex-votos oferecidos à Igreja, ou de coisas preciosas em razão da arte ou da história”, que exigem a autorização da Santa Sé (can. 1.292).⁴⁸

Essas disposições não são suficientes para esgotar a matéria da proteção ao patrimônio cultural religioso, de modo que a própria Santa Sé, aproveitando-se de seu caráter *sui generis* no Direito Internacional, optou por estabelecer uma série de acordos bilaterais sobre a matéria. Dessa forma, pode-se dizer que as normas multilaterais de direito internacional e de direito canônico não são suficientes para garantir a proteção integral do patrimônio cultural religioso. Portanto, vê-se que para a plena compreensão da proteção conferida ao patrimônio religioso brasileiro é necessário voltarmos para o Acordo Brasil-Santa Sé e a institutos de direito interno, nomeadamente ao regime de mão-morta, objetos dos capítulos subsequentes do presente trabalho.

⁴⁶ DIMUDUGNO, 2018, p. 11.

⁴⁷ SALVADOR, Carlos Corral; PAOLIS, Velasio de; GHIRLANDA, Gianfranco. *Nuovo dizionario di diritto canonico*. Milão, Itália: Edizioni San Paolo, 1993, p. 95-96.

⁴⁸ DIMUDUGNO, op. cit., p. 12-13.

3 RAÍZES HISTÓRICAS DO REGIME DE MÃO-MORTA NO DIREITO BRASILEIRO

O regime de mão-morta pode ser considerado como um dos principais mecanismos encontrados no ordenamento jurídico brasileiro para a proteção do patrimônio cultural da Igreja Católica. No entanto, para compreendê-lo plenamente, faz-se necessária uma análise histórica. Suas origens remontam ao período colonial e a institutos advindos da Idade Média. O processo de sua incorporação à ordem normativa brasileira e à República inaugurada em 1890 gerou um debate jurídico que persistiu por décadas, do qual participaram importantes figuras como Epiácio Pessoa, Ruy Barbosa e João Barbalho Uchôa Cavalcanti.

O presente capítulo tem como principal objetivo conceituar e destrinchar as nuances do regime de mão-morta, demonstrando como diversos eventos históricos influenciaram as suas características e, conseqüentemente, a guarida conferida ao patrimônio cultural religioso do Brasil. Para isso, perpassamos pela sua origem em acordos firmados entre a Coroa Portuguesa e a Igreja Católica; pela sua positivação durante os reinados de D. Pedro I e D. Pedro II; e pelas conseqüências que a Proclamação da República e a Constituição de 1821 tiveram no regime.



Figura 4 — Convento de Santo Antônio, em João Pessoa, Paraíba, 2021.⁴⁹

3.1 O PADROADO PORTUGUÊS E A GÊNESE DO REGIME DE MÃO-MORTA

⁴⁹ Fonte: acervo pessoal.

Grande parte dos bens culturais religiosos do Brasil deriva dos Períodos Colonial e Imperial, passando pelas inúmeras transformações que ocorreram na relação entre Estado e religião desde o século XVI. Exemplos são a incorporação do regime português de regulação do patrimônio religioso ao ordenamento jurídico brasileiro após a Independência; a separação da Igreja e Estado após a Proclamação da República e com a Constituição de 1891; e o Acordo de 2009 entre Governo Brasileiro e Santa Sé. Desse modo, para melhor compreender a proteção do patrimônio religioso, faz-se necessária uma análise histórica, com enfoque na gênese do regime de mão-morta, que conferia ao patrimônio da Igreja e das ordens religiosas um tratamento diverso daquele conferido aos demais bens pelo Direito Civil.

A relação entre a Coroa Portuguesa e a Igreja Católica teve forte influência sobre o *status* jurídico do patrimônio cultural religioso brasileiro, especialmente durante os Períodos Colonial (1500-1822) e Imperial (1822-1889).

O processo de colonização do Brasil por Portugal ocorreu sob influência do chamado “regime do padroado”. A sua gênese está no *ius patronatus*, conjunto de obrigações decorrentes da fundação e manutenção de uma igreja ou edifício religioso. O *ius patronatus* conferia também ao padroeiro — aquele que erigia e mantinha determinada edificação religiosa — não somente direitos honorários e a participação em direitos materiais, mas também “o direito de apresentação e, eventualmente, à percepção e administração do dízimo religioso e a jurisdição espiritual sobre as circunscrições das igrejas patrocinadas”.⁵⁰ Portanto, esse conjunto de direitos servia como uma verdadeira contrapartida ao padroeiro pelos serviços prestados à Igreja.

Originalmente concedido após a edificação da igreja ou do edifício religioso, a partir do século XV o *ius patronatus* passou a ser concedido também antes da efetiva construção desses prédios. Entidades passavam, assim, a ter “direito de padroado” sobre determinados territórios. Em 1455 e 1456, as bulas papais *Romanus Pontifex*, de Nicolau V, e *Inter coetera*, de Calisto III, conferiram à Ordem de Cristo — cujo título de Grão-Mestre pertencia ao Rei de Portugal — o direito de padroado sobre o domínio extracontinental português. Dessa forma, como compensação pela expansão da fé católica empreendida pela Ordem, esta passava a ter direito

⁵⁰ XAVIER, Ângela Barreto; OLIVAL, Fernanda. O padroado e a coroa de Portugal: fundamentos e práticas. In: XAVIER, Ângela Barreto; PALOMO, Federico; STUMPF, Roberta (org.). *Monarquias ibéricas em perspectiva comparada (séculos XVI-XVIII)*: dinâmicas imperiais e circulação de modelos político-administrativos. Lisboa, Portugal: Imprensa de Ciências Sociais, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/37540>. Acesso em: 31 jul. 2022, p. 125.

aos dízimos colhidos nos novos territórios.⁵¹ A partir de 1514, iniciou-se um processo de perda de poder da Ordem de Cristo e de concentração do direito de padroado nas mãos da própria Coroa Portuguesa.

Entretanto, as transformações ocorridas no regime com o passar dos séculos não desconfiguraram a relação de dependência entre Estado e Igreja, existente durante toda a colonização do Brasil.⁵² Em suma, o regime do padroado permitiu à Coroa portuguesa ter poderes civis e religiosos sobre seu domínio extraterritorial, que mais tarde incluiria o Brasil. O Reino de Portugal garantia a subsistência econômica da Igreja e financiava a sua expansão, ao mesmo tempo em que assumia certos pressupostos como a nomeação de clérigos e o poder de veto sobre disposições canônicas.⁵³

É neste contexto que surge o regime de mão-morta, aplicado de diferentes formas em diversos países europeus a partir do século XIV. Sob esse regime, às entidades religiosas era obrigatória a permissão do monarca ou do Estado para a construção e aquisição de novos bens, assim como para a sua alienação e doação. Nesse sentido, afirma Eugenio Carlos Callioli:

Esta legislação [do regime de mão-morta] foi criada para regular aqueles entes — instituição ou fundação — de caráter permanente, que possuíssem um fim religioso, piedoso, beneficente ou de instrução. Dizia-se de mão-morta porque os bens que caíam sob o seu domínio estavam como que mortos à vida civil, já que eram raras as ocasiões em que esses bens eram alienados.⁵⁴

Assim, pode-se afirmar que as entidades e ordens religiosas que eram abarcadas pelo regime de mão-morta atuavam como meras usufrutuárias dos bens que possuíam, sendo o Estado o verdadeiro titular do domínio direto.⁵⁵ Em suma, os bens das ordens religiosas — uma vez financiados com recursos da Coroa Portuguesa e isentos do pagamento de impostos — eram submetidos a um regime legal limitado. As ordens tinham uma “mão viva” para adquirir bens

⁵¹ XAVIER; OLIVAL, 2018, p. 128.

⁵² O padroado português passou por diversas transformações entre os séculos XV e XVII, que escapam do escopo do presente trabalho, adquirindo muitas características do modelo que fora aplicado pelo reino de Castela. Entretanto, muito embora tenham ocorrido mudanças, até a revogação do padroado existiu uma conexão umbilical entre Estado e Igreja. Para um estudo mais detalhado acerca das minúcias do padroado português: XAVIER; OLIVAL, op. cit.

⁵³ SÁNCHEZ, Jesus Hortal. Liberdade religiosa e ordenamento jurídico: do padroado ao recente Acordo Santa Sé/Brasil. *Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, RJ, n. 34, p. 232-240, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?from%5Finfo%5Findex=11&inoid=161&sid=16>. Acesso em: 13 set. 2022, p. 232.

⁵⁴ CALLIOLI, Eugenio Carlos. *O Estado e o fator religioso no Brasil República*: compilação de leis comentada. 2001. Tese (Doutorado em Direito Canônico) — Pontificia Universitas Sanctae Crucis, Facultas Iuris Canonici, Roma, Itália, 2001. Disponível em: <https://bibliotecanonica.net/docsab/btcabu.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2022, p. 16.

⁵⁵ CERQUEIRA, Luiz Barbosa da Gama. Os bens das ordens religiosas perante o Direito Português e o Direito do Império. *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, São Paulo, SP, v. 29, p. 9-45, 1933. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdsp/article/download/64696/67317/85653>. Acesso em: 29 mar. 2022, p. 19.

(posteriormente limitada, especialmente durante o Período Imperial, para evitar o crescente acúmulo de bens nas mãos da Igreja e de suas ordens religiosas), mas uma “mão morta” para dispô-los, de modo que os seus bens eram considerados coisas fora do comércio (*rex extra commercium*).

Entretanto, seria anacrônico afirmar que o regime de mão-morta fora pensado originalmente como uma maneira de garantir a proteção do patrimônio cultural da Igreja Católica. Em verdade, o padroado decorre de um período de crise e endividamento para o Papado, que então enfrentava as consequências do Cisma do Ocidente (1378-1417)⁵⁶ e provavelmente não dispunha de recursos para manter a expansão da religião.⁵⁷ Dessa forma, a vedação à alienação partia do princípio de que a Coroa Portuguesa, como protetora da Igreja, deveria zelar pela conservação e pela administração dos bens religiosos, evitando a dissipação indevida do seu patrimônio.⁵⁸ Todavia, o interesse político de limitar o acúmulo patrimonial da Igreja Católica levou à criação dos limites à liberdade de aquisição de novos bens, sob o temor de que “essas corporações, pela acumulação contínua de extensas propriedades, chegassem, no fim de certo tempo, a reunir em suas mãos um poder capaz de competir com o poder soberano do Estado”.⁵⁹ Nesse sentido, Ruy Barbosa deixa claro o caráter político do regime de mão-morta, ao defini-lo como “sistema de instituições de exceção, a que a lei civil submete, especialmente quanto ao direito de propriedade, sua aquisição, seu exercício e sua transmissão, as entidades coletivas, cujo patrimônio, por interesses de ordem política, se quer limitar”.⁶⁰

Desta feita, resta claro que, à época de sua concepção, o regime de mão-morta não advinha exclusivamente do desejo de preservar o patrimônio religioso. Ele surge dos interesses de diferentes atores políticos da época — quais sejam a expansão e consolidação do catolicismo com ajuda da colonização portuguesa; e o posterior anseio pela limitação do poder e da influência da Igreja Católica nos territórios de Portugal (e, posteriormente, do Brasil). Quando muito, seria possível afirmar que, *a priori*, desejava-se evitar alienações indevidas desse patrimônio tendo em vista objetivos meramente religiosos, mas não se pode defender que, já no

⁵⁶ Entre 1309 e 1377, a residência do Papado migrara de Roma para Avignon após um conflito com o reino de Arles (hoje parte da França). Em 1377, o Papa Gregório XI retorna a Roma e morre poucos meses depois. Após isso, dois papas são eleitos pelo Conselho de Cardeais — Urbano VI, em 8 de abril de 1378, e Clemente VII, em 20 de setembro de 1378, tendo o primeiro mantido residência em Roma e o segundo, retornado a Avignon. Mesmo após a morte dos Papas nomeados em 1378, o Cisma entre Avignon e Roma persiste até 1417, culminando na reunificação e na eleição do Papa Martinho V.

⁵⁷ XAVIER; OLIVAL, 2018, p. 126-127.

⁵⁸ PESSOA, Epitácio. *Obras completas de Epitácio Pessoa*: questões forenses. Rio de Janeiro, RJ: Ministério da Educação e Cultura, 1953. v. X. t. III, p. 4.

⁵⁹ *Ibid.*, p. 3.

⁶⁰ BARBOSA, Rui. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro, RJ: Ministério da Educação e da Saúde, 1941. v. XXIII. t. IV. Disponível em: <http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/rbonline/obrasCompletas.htm>. Acesso em: 31 ago. 2022, p. 275.

século XIV, tinha-se o objetivo de conservá-los como forma de garantir o acesso ao patrimônio cultural às gerações presentes e futuras, tendo em vista que esta é uma preocupação que surge contemporaneamente.

3.2 O REGIME DE MÃO-MORTA NO PERÍODO IMPERIAL (1822-1890)

O Reino de Portugal reivindicou o território brasileiro em 1500, iniciando efetivamente a sua colonização em 1534. Anos mais tarde, o desenvolvimento da colônia levou à necessidade de repensar a sua posição em relação à Metrópole. A transferência da Corte Portuguesa para o Rio de Janeiro em 1808, a elevação do Brasil à condição de Reino Unido em 1815 e o crescimento da economia brasileira serviram para agravar esse processo. Muitas rebeliões eclodiram tanto no Brasil, quanto em Portugal, visando uma mudança no regime político. Nesse sentido, o retorno de D. João VI a Portugal após a Revolução Liberal de 1820 só agravou a crise brasileira,⁶¹ que culminou com a independência do Brasil e a formação do Império em 1822.

O Império Brasileiro manteve uma série de privilégios concedidos à Igreja Católica, frutos do período colonial e da relação entre a Coroa Portuguesa e a Santa Sé. Por exemplo, o artigo 5º da Constituição de 1824, embora tenha garantido a liberdade de culto doméstico e particular às outras religiões, reconheceu o catolicismo apostólico romano como religião oficial do Império e como a única a que se permitia o culto público. Além disso, os artigos 103, 106 e 141 previam que o Imperador, seu herdeiro e os Conselheiros de Estado deveriam prestar o juramento de que manteriam o catolicismo — em redação simbólica que coloca esse compromisso antes daqueles de caráter político.⁶² Nesse contexto, em 1827, o Papa Leão XII, por meio da bula *Praeclara Portugalliae*, instituiu a criação de uma Ordem de Cristo (à qual era concedido o direito de padroado) no Império do Brasil, cujo cargo sucessório de Grão-Mestre fora concedido ao Imperador. Os efeitos do documento papal foram rejeitados pela Assembleia Geral Legislativa brasileira ainda no mesmo ano,⁶³ porém essa recusa não surtiu

⁶¹ A Revolução Liberal eclodiu na cidade do Porto em 1820. Culminou no retorno da Corte Portuguesa ao território europeu e foi fator decisivo para o fim do absolutismo em Portugal e para implementação da primeira Constituição portuguesa.

⁶² BRASIL. [Constituição (1824)]. *Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)*. Brasília, DF: Presidência da República, 1841. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 14 set. 2022.

⁶³ CAVALCANTI, João Barbalho Uchôa. *Constituição Federal Brasileira: comentários*. Rio de Janeiro, RJ: Supremo Tribunal Federal, 1902. Disponível em: <http://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/4173>. Acesso em: 14 set. 2022, p. 306.

efeitos materiais, tendo em vista que a própria Constituição do Império atribuía ao Poder Executivo o direito de padroado.⁶⁴

Nessa perspectiva, oito anos após a coroação de D. Pedro I como Imperador do Brasil, surge no ordenamento jurídico brasileiro a primeira menção ao regime de mão-morta, iniciando o processo de sua positivação no direito interno. A primeira norma a fazê-lo é a Lei de 9 de dezembro de 1830, que tornava obrigatória a licença governamental para a realização de alienações ou contratos onerosos sobre o patrimônio das ordens religiosas.⁶⁵

Influenciado pelo temor ocasionado pelo crescente acúmulo de bens nas mãos das ordens religiosas, cujo patrimônio era considerado *rex extra commercium* e isento de tributos e outros encargos, D. Pedro II dá continuidade à política de limitação da Igreja e de despojamento das ordens. Por isso, todos os negócios com a Santa Sé e seus delegados, bem como relativos aos seminários, conventos, capelas, ordens terceiras, irmandades e confrarias tornaram-se objeto da competência do Ministério da Justiça e, posteriormente, do Ministério do Império,⁶⁶ assim como a concessão do Beneplácito Imperial e de outras graças espirituais outorgadas pela Igreja.⁶⁷

Ato contínuo, as Leis n^{os} 369, de 18 de setembro de 1845, e 939, de 26 de setembro de 1857, permitiram às corporações de mão-morta o direito de converter seus bens em apólices da dívida pública intransferíveis⁶⁸ e em ações das companhias das estradas de ferro.⁶⁹ Cumpre destacar, ainda, que a Lei n^o 556, de 25 de junho de 1850 (que instituiu o Código Comercial do Império do Brasil) prevê expressamente, no inciso III de seu artigo 2^o, que as corporações de mão-morta, os clérigos e os membros das ordens regulares eram proibidos de comercializar.⁷⁰ Esse conjunto de normas tinham o claro objetivo de reverter o patrimônio religioso ao Estado,

⁶⁴ CALLIOLI, 2001, p. 12.

⁶⁵ BRASIL. *Lei de 9 de dezembro de 1830*. Declara nulos e de nenhum efeito os contratos onerosos e alienações feitas pelas Ordens Regulares sem preceder licença do Governo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1830. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38030-9-dezembro-1830-565770-publicacaooriginal-89498-pl.html. Acesso em: 14 set. 2022.

⁶⁶ Id. *Decreto n^o 2.747, de 16 de fevereiro de 1861*. Dá execução ao Decreto n^o 1.067 de 28 de julho de 1860. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1861. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2747-16-fevereiro-1861-556075-publicacaooriginal-75729-pe.html>. Acesso em: 15 set. 2022.

⁶⁷ O Beneplácito Imperial era um documento por meio do qual o Império demonstrava consentimento expresso com o teor das ordens e bulas papais, pré-requisito para que estas pudessem surtir efeitos sobre os fiéis e o clero no território brasileiro.

⁶⁸ BRASIL. *Lei n^o 369, de 18 de setembro de 1845*. Fixando a Despesa, e orçando a Receita para o exercício de 1845-1846. Brasília, DF: Senado Federal, 1845. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/541628/publicacao/15634593>. Acesso em: 14 set. 2022.

⁶⁹ Id. *Lei n^o 939, de 26 de setembro de 1857*. Fixando a Despesa e orçando a Receita para o exercício de 1858-1859. Brasília, DF: Senado Federal, 1857. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/542530/publicacao/15775618>. Acesso em: 14 set. 2022.

⁷⁰ Id. *Lei n^o 556, de 25 de junho de 1850*. Código Comercial do Império do Brasil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1850. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-556-25-junho-1850-501245-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 14 set. 2022.

evitando assim a concentração patrimonial nas mãos das ordens religiosas, posto que o Governo se tornava o único ente com quem a elas era permitido negociar.

Normas posteriores tornaram esse objetivo ainda mais explícito, a exemplo do que dispunha o Decreto nº 1.225, de 20 de agosto de 1864. Seu primeiro dispositivo transferia da Assembleia Geral Legislativa para o Executivo a competência de autorizar a aquisição e posse de terrenos e propriedades às corporações de mão-morta. Além disso, a mesma norma tornava obrigatória a reversão ao Estado dos bens de raiz doados às entidades religiosas, dentro do prazo de seis meses contados da sua entrega, com exceção daqueles essenciais para o serviço da organização, ou que, quando da sanção da norma, já eram parte do seu patrimônio.⁷¹

Posteriormente, a reversão obrigatória ao Estado dos bens seria expandida para todo o patrimônio das ordens religiosas, conforme o artigo 18 da Lei nº 1.764, de 28 de junho de 1870. Este dispositivo determinava que todos os prédios rústicos e urbanos das ordens religiosas seriam convertidos em apólices intransferíveis da dívida pública dentro do prazo de dez anos, com exceção dos conventos e dependências em que residissem as comunidades religiosas.⁷² Assim, todas as propriedades não habitadas e que pertencessem às corporações de mão morta — cada vez mais numerosas devido às dificuldades impostas pelo Império à admissão de noviços nos institutos religiosos — acabariam nas mãos do Estado.⁷³

Descumprido o prazo previsto na norma de 1870, surge nova norma em 1883 que estipulara novo prazo de dez anos para a conversão dos bens em apólices da dívida pública, ao mesmo tempo em que revogara todas as licenças concedidas pelo Governo às ordens religiosas para realizarem contratos onerosos.⁷⁴ Poucos bens eram excetuados do escopo da nova lei, que incluía a possibilidade de desamortização também dos conventos, desde que precedida por verificação executada por comissão e delegações designadas pelo Governo, com o intuito de averiguar se três ou mais religiosos ainda habitavam a edificação.⁷⁵

⁷¹ BRASIL. *Decreto nº 1.225, de 20 de agosto de 1864*. Autoriza o Governo a conceder às corporações de mão-morta licença para adquirirem ou possuírem por qualquer título terrenos ou propriedades necessárias para edificação de Igrejas, Capelas, Cemitérios extramuros, Hospitais, casas de educação e de asilo, e quaisquer outros estabelecimentos públicos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1864. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1225-20-agosto-1864-554707-publicacaooriginal-73574-pl.html>. Acesso em: 15 set. 2022.

⁷² Id. *Lei nº 1.764, de 28 de junho de 1870*. Fixa a Despesa e orça a Receita geral do Império para o exercício de 1870-1871, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 1870. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/543496/publicacao/15630979>. Acesso em: 15 set. 2022.

⁷³ CALLIOLI, 2001, p. 19.

⁷⁴ BRASIL. *Decreto nº 9.094, de 22 de dezembro de 1883*. Dá regulamento para a conversão dos bens das ordens religiosas em apólices intransferíveis da dívida pública interna fundada. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1883. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9094-22-dezembro-1883-544542-publicacaooriginal-56001-pe.html>. Acesso em: 15 set. 2022.

⁷⁵ CERQUEIRA, 1933, p. 18-19.

A despeito do descumprimento do primeiro prazo e da não concretização do segundo devido à queda do Regime Imperial, ambas as normas ilustram bem a relação que existia entre Igreja e Império.

3.3 REFLEXOS DA PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA NO REGIME DE MÃO-MORTA

Os efeitos do Decreto nº 9.094/1883 não seriam completamente sentidos pelas ordens religiosas, uma vez que o Período Imperial não se estenderia pelo prazo de dez anos previsto para a desamortização dos bens das corporações de mão-morta. Com a Proclamação da República em 1889, veio também o fim das tentativas de controle da Igreja em território brasileiro e o interesse pela separação entre Estado e religião.⁷⁶

Ainda durante a vigência do Governo Provisório (1889-1891), o Presidente Deodoro da Fonseca estabeleceu em definitivo a separação entre Estado e Igreja por meio do Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890. Através deste, ficava vedada a intervenção estatal nas religiões e a concessão de privilégios com base em crenças e opiniões filosóficas ou religiosas. Além disso, determinava-se a plena liberdade religiosa e a revogação do padroado, com todas as suas instituições, recursos e prerrogativas. Entretanto, seu artigo 5º versava:

Art. 5º A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade jurídica [sic], para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes á [sic] propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o domínio [sic] de seus haveres actuaes [sic], bem como dos seus edificios [sic] de culto.⁷⁷

Dessa forma, o decreto conferia à Igreja plenos direitos de culto e patrimônio, sem suprimir a mão-morta, na qual se enquadravam todos os bens incorporados antes da edição do decreto.⁷⁸

O processo de elaboração da Constituição de 1891 é marcado por divergências relativas ao regime a ser adotado para a regulação do patrimônio religioso. No projeto original e no texto aprovado no primeiro turno de votação na Assembleia Constituinte, constava expressamente que às ordens religiosas era permitida a aquisição de bens, desde que observados

⁷⁶ SCAMPINI, José. A liberdade religiosa nas Constituições brasileiras: estudo filosófico-jurídico comparado, segunda parte. *Revista de informação legislativa*, Brasília, DF, n. 42, v. 11, p. 369-430, abr./jun. 1974. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/180852>. Acesso em: 16 set. 2022, p. 376-377.

⁷⁷ BRASIL. *Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890*. Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm. Acesso em: 19 set. 2022.

⁷⁸ CUNHA, Tiago Donizette. Igreja e política durante a Primeira República: o caso do Cônego José Valois de Castro. *Revista Brasileira de História das Religiões*, Maringá, PR, a. 3, n. 7, p. 301-323, mai. 2010. Disponível em: <http://www.dhi.uem.br/gtreligiao/pdf6/13Tiago.pdf>. Acesso em: 16 set. 2022, p. 315.

os limites postos pelas leis de mão-morta.⁷⁹ Em segundo turno, sob pressão da Igreja e de outros setores da sociedade, a Assembleia elimina essa condicionante, permitindo a aquisição de bens observadas as disposições de direito comum, nos seguintes termos (art. 72, § 3º): “Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer publica [sic] e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito *commum* [sic]”.⁸⁰ Ao mesmo tempo, entretanto, os constituintes rejeitaram uma emenda que incluía no dispositivo uma menção à livre administração e alienação de bens.⁸¹

Os termos adotados na versão promulgada da Constituição de 1891 geraram intenso debate acerca da persistência do regime de mão-morta no novo ordenamento jurídico. O próprio Governo Republicano, ainda em 1891, determinara que as leis imperiais acerca da mão-morta permaneciam em vigor, bem como a anulação das alienações feitas pelas ordens religiosas, revogando ambos os atos ainda no mesmo ano.⁸²

Parte dos intérpretes do direito, à época, considerava que a Assembleia Constituinte, quando optara pela aplicação do direito comum ao direito de aquisição de bens, aboliu o regime excepcional da mão-morta em todos os seus sentidos, concedendo plena liberdade de exercício do direito de propriedade às associações religiosas.⁸³ Portanto, uma vez equiparadas ao proprietário comum, não poderiam sofrer quaisquer limitações pelo legislador ordinário que as diferenciasses das associações não-religiosas, pois isto implicaria na exclusão da ordem religiosa do direito comum, tornando a norma inconstitucional.⁸⁴ Em contrário, outra corrente doutrinária sustentava que ao rejeitar a emenda que tornaria expressa a concessão da livre alienação de bens, o constituinte originário concedeu às ordens religiosas tão somente a prerrogativa de adquiri-los irrestritamente. A expressa referência à aquisição de bens com a observância do direito comum, portanto, excluiria a faculdade de livre alienação.⁸⁵

Ademais, segundo Epitácio Pessoa, dado que a imposição de licença prévia para a alienação dos bens das ordens religiosas as colocaria em posição de subordinação frente ao Estado, assoma-se ao debate a vedação ao estabelecimento de relações de dependência entre Estado e culto religioso, presente no artigo 72, § 7º, da Constituição de 1891.⁸⁶ Entretanto,

⁷⁹ CAVALCANTI, 1902, p. 306.

⁸⁰ BRASIL. [Constituição (1891)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)*. Brasília, DF: Presidência da República, 1926. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 19 set. 2022.

⁸¹ CAVALCANTI, op. cit., p. 307.

⁸² CALLIOLI, 2001, p. 34.

⁸³ BARBOSA, 1941, p. 279.

⁸⁴ Ibid., p. 280-281.

⁸⁵ CAVALCANTI, op. cit., p. 308.

⁸⁶ PESSOA, 1953, p. 6.

conforme João Barbalho Uchôa Cavalcanti, a limitação do direito de propriedade por força de lei não iria contra a Constituição então vigente, desde que feita em prol do interesse comum.⁸⁷

A Lei nº 173, de 10 de setembro de 1893 — que regulava o artigo 72, § 3º, da Constituição de 1891 —, supostamente dera fim ao debate supramencionado, ao postular que as associações religiosas podiam exercer todos os direitos relativos aos interesses do seu instituto.⁸⁸ Além disso, avisos expedidos pelo Governo teriam declarado expressamente o fim das leis de amortização.⁸⁹ Entretanto, cumpre destacar que o STF, em decisão proferida em 1897, considerou que as igrejas, uma vez destinadas a fins sagrados, seriam considerados bens fora do comércio,⁹⁰ de modo que seriam insuscetíveis de apropriação e legalmente inalienáveis, nos termos do Código Civil de 1916, promulgado sob a égide da Carta de 1891.⁹¹

⁸⁷ CAVALCANTI, 1902, p. 308.

⁸⁸ BRASIL. *Lei nº 173, de 10 de setembro de 1893*. Regula a organização das associações que se fundarem para fins religiosos, morais, científicos, artísticos, políticos ou de simples recreio, nos termos do art. 72, § 3º, da Constituição. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1893. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-173-10-setembro-1893-540973-publicacaooriginal-42519-pl.html>. Acesso em: 20 set. 2022

⁸⁹ PESSOA, 1953, p. 7.

⁹⁰ MEIRA, Silvio. Os templos sagrados em face da lei e do direito. *Revista de Ciência Política*, Rio de Janeiro, RJ, n. 1, vol. 23, p. 5-42, 1980. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rcp/article/download/59922/58243>. Acesso em: 12 set. 2022, p. 36.

⁹¹ BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso: 24 set. 2022.

4 O REGIME DE MÃO-MORTA E A PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL RELIGIOSO

No presente capítulo, damos continuidade à análise do regime de mão-morta, com ênfase em como se dá a sua vigência no ordenamento jurídico contemporâneo. Analisamos a hipótese de revogação pela Constituição de 1891, bem como a de uma possível repristinação no ordenamento jurídico vigente. Além disso, damos exemplos de como ele pode ser utilizado como mecanismo de proteção ao patrimônio cultural religioso.

Em seguida, dedicamo-nos à análise do Acordo entre Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé sobre o Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, que consiste na principal inovação jurídica recente no campo da proteção ao patrimônio cultural religioso brasileiro. Em especial, tratamos dos dispositivos da concordata que versam especificamente da matéria cultural e das consequências jurídicas da assinatura do acordo para o Direito do Patrimônio Cultural.

Por fim, no terceiro subcapítulo tratamos da interação entre o Direito Canônico, o regime de mão-morta, o Acordo Brasil-Santa Sé e a Constituição de 1988, para melhor compreender o *status* do patrimônio cultural religioso e o papel que Estado e Igreja assumem em sua proteção e conservação.



Figura 5 – Capela de São Benedito, conhecida como Igrejinha dos Carneiros, em Tamandaré, Pernambuco, 2018.⁹²

⁹² Fonte: acervo pessoal.

4.1 O REGIME DE MÃO-MORTA NO ORDENAMENTO CONTEMPORÂNEO

Uma vez que os bens adquiridos pelas associações religiosas sob a égide do padroado e, posteriormente, do Decreto nº 119-A/1890 foram constituídos sob o abrigo do regime de mão-morta, eles não podem ser livremente alienados, o que garante que permaneçam de livre acesso ao público, em observância aos princípios da proteção ao patrimônio cultural.⁹³ Entretanto, o ordenamento jurídico brasileiro não tem sido suficiente para garantir proteção integral aos bens religiosos. Existem diversos casos bem-sucedidos de preservação e restauração. Na Paraíba, por exemplo, a restauração da Igreja de Nossa Senhora do Carmo é um caso paradigmático. Porém, no mesmo Estado também há muitos casos de má conservação, danos e roubos, como a Capela de Santa Teresa D'Ávila, localizada ao lado da Igreja do Carmo, que se encontra marcada por infiltrações, infestações de fungos, dentre outros problemas;⁹⁴ a Igreja de São Frei Pedro Gonçalves, cujo teto desabou após a incidência de fortes chuvas;⁹⁵ e o Convento de Santo Antônio (atualmente parte do Complexo Cultural São Francisco), que, embora se encontre em um estado de conservação exemplar, teve seus azulejos externos irreversivelmente danificados.

Todavia, iniciativas tomadas por alguns Entes Federativos podem ilustrar as medidas a serem adotadas para a efetiva concretização das normas de proteção ao patrimônio religioso. Exemplos podem ser obtidos a partir de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG), Estado cujo patrimônio cultural conta com grande presença de bens religiosos. Conforme ementa da Apelação Cível nº 1.0245.03.029114-1/006, em 2005 a 4ª Câmara Cível do TJ-MG pacificou o entendimento de que as obras sacras compõem o patrimônio histórico e artístico independentemente de tombamento.⁹⁶ Ainda, no julgamento da Apelação Cível nº 1.0461.11.003978-5/004, a 2ª Câmara Cível do mencionado Tribunal determinou a reintegração de um busto de São Boaventura, de autoria de Antônio Francisco

⁹³ MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Leis atuais já permitem maior proteção do patrimônio que foi da Igreja Católica. *Consultor Jurídico*, (s. l.), 4 nov. 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-nov-04/ambiente-juridico-leis-atuais-permitem-maior-protexao-patrimonio-foi-igreja#_ftn10. Acesso em: 29 mar. 2022.

⁹⁴ ALVES, José. Igreja histórica da capital corre o risco de ser interditada. *A União*, João Pessoa, PB, ano 128, n. 304, 23 jan. 2022. Paraíba, p. 7.

⁹⁵ CHUVAS danificam torre de igreja e local é interditado por risco de desabamento, em João Pessoa. *GI*, João Pessoa, PB, 28 fev. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2021/02/28/chuvas-danificam-torre-de-igreja-e-local-e-interditado-por-risco-de-desabamento-em-joao-pessoa.ghtml>. Acesso em: 31 ago. 2022.

⁹⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Cível). Ação civil pública. Tombamento. Patrimônio histórico-cultural e turístico. Obras sacras. Liminar. Retirada de leilão. Custódia provisória do IEPHA/MG. Interesse da comunidade em resguardar a memória da cidade. Laudo pericial. Reincorporação ao acervo da Matriz de Santa Luzia. Relator: Des. Célio César Paduani, 30 de junho de 2005.

“Aleijadinho” Lisboa, ao acervo da Igreja de São Francisco de Assis de Ouro Preto, uma vez que a peça não poderia ser comercializada devido à incidência do regime de mão-morta e por compor o patrimônio cultural brasileiro, dada a sua autoria e relevância histórica.⁹⁷

É importante ressaltar que a controvérsia acerca da perpetuação do regime de mão-morta após a Proclamação da República, demonstrada quando do capítulo anterior, ainda persiste hodiernamente. Mais recentemente, o Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991, incluía o Decreto nº 119-A/1890 num conjunto de normas então revogadas.⁹⁸ Após o *impeachment* e a renúncia de Fernando Collor, o Decreto nº 11/1991 foi revogado pelo Decreto nº 761, de 19 de fevereiro de 1993.⁹⁹ Por sua vez, o Decreto nº 4.496, de 4 de dezembro de 2002, revigorou os efeitos do ato proferido pelo Marechal Deodoro em 1890, sem ressalvas a quaisquer de seus dispositivos.¹⁰⁰

Entretanto, conforme voto proferido pelo Desembargador Raimundo Messias Júnior, do TJ-MG, quando do julgamento da supramencionada Apelação Cível nº 1.0461.11.003978-5/004, em concordância com Ruy Barbosa,¹⁰¹ após o reconhecimento, em 1891, do direito de livre aquisição de bens às ordens, o regime de mão-morta teria sido revogado em todos os seus aspectos, devido à inserção das associações de mão-morta no direito comum e à consagração do princípio da laicidade do Estado. Desta feita, a reprivatização do Decreto nº 119-A/1890 não atingiria o seu artigo 5º (onde está prevista a continuidade do regime de mão-morta após a queda do Império), uma vez que ele teria sido tacitamente revogado pelo parágrafo 3º do artigo 72 da Constituição de 1891 — antes, portanto, da revogação do Decreto nº 119-A/1890 pelo Decreto nº 11/1991. Ainda, segundo o Desembargador, a edição do Decreto nº

⁹⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2ª Câmara Cível). Apelação Cível 1.0461.11.0039785/004. Remessa oficial e apelações cíveis voluntárias. Ação civil pública. Duplo grau de jurisdição obrigatório existente. Deficiência de fundamentação. Vício ausente. Julgamento realizado por meio do Programa Julgar. Cerceamento de defesa e violação ao princípio do juiz natural incorrentes. Litisconsórcio passivo necessário não configurado. Legitimidade passiva *ad causam* presente. Denúnciação da lide. Indeferimento. Obra de arte atribuída a Aleijadinho. Reintegração ao acervo de origem. Determinação correta. Usucapião. Impossibilidade. Responsabilidade Civil. Danos morais coletivos. Nexo causal. Ausente. Danos materiais não comprovados. Reparação indevida. Sentença confirmada. Primeiro e segundo recursos voluntários prejudicados. Terceiro recurso voluntário não provido. Relator: Des. Caetano Levi Lopes, 10 de dezembro de 2019.

⁹⁸ BRASIL. *Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991*. Aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0011.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

⁹⁹ Id. *Decreto nº 761, de 19 de fevereiro de 1993*. Dispõe sobre a criação, por transformação, de cargos em comissão e funções de confiança, aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0761.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

¹⁰⁰ Id. *Decreto nº 4.496, de 4 de dezembro de 2002*. Exclui o Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, do Anexo IV do Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1891. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4496.htm#art4. Acesso em: 22 set. 2022.

¹⁰¹ BARBOSA, 1942, p. 279-281.

4.496/2002 teria por objetivo tão somente explicitar a laicidade do Estado e a separação dele e da Igreja Católica, princípios republicanos e sucessivamente reconhecidos pelas Constituições brasileiras, conforme o inciso I do artigo 19, CF.

Todavia, no que concerne ao regime de mão-morta e o dispositivo que o instituiu, é importante ressaltar que todos os requisitos formais previstos no ordenamento jurídico brasileiro para a repristinação foram atendidos.

A revogação de uma norma pode ser operada por *lex posterior*, quando norma mais recente revoga a anterior; por *lex superior*, quando norma hierarquicamente superior revoga uma inferior; e por *lex specialis*, quando norma específica revoga norma geral quanto à sua matéria.¹⁰² No caso do artigo 5º do Decreto nº 119-A/1890, pode-se afirmar que: a) foi expressamente revogado por *lex posterior* — o artigo 4º do Decreto nº 11/1991; ou b) foi tacitamente revogado por *lex superior* — a Constituição de 1891.

Com a revogação, a validade da norma é extinta. Porém, por meio do fenômeno da repristinação, a revogação da norma revogadora restaura os efeitos da norma por ela revogada.¹⁰³ Entretanto, conforme o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a repristinação tácita é vedada no ordenamento nacional.¹⁰⁴ Assim, a mera revogação do Decreto nº 11/1991 pelo Decreto nº 761/1993 não seriam suficientes para a repristinação do Decreto nº 119-A/1890 e do regime de mão-morta, pois por si só a revogação da *lex posterior* não pode revalidar as normas que ela revogou.¹⁰⁵

Contudo, conforme a LINDB, a repristinação pode ocorrer caso a nova lei preveja expressamente a retomada dos efeitos da norma revogada, restaurando a sua validade, vigência e a eficácia. Assim, caso a Lei “A” tenha sido revogada pela Lei “B” e esta, por sua vez, tenha sido revogada pela Lei “C”, não se pode dizer que os efeitos da Lei “A” seriam automaticamente retomados. Entretanto, se a Lei “C” ou uma outra lei posterior expressar o revigoramento da Lei “A”, ocorre a repristinação e a Lei “A” volta a ser válida, vigente e eficaz. É o que ocorre com o Decreto nº 119-A/1890, pois o artigo 1º do Decreto nº 4.496/2002 dispõe: “O Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, fica excluído do Anexo IV do Decreto nº 11, de 18 de janeiro

¹⁰² FERRAZ JUNIOR, Tício Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 164.

¹⁰³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*, volume 1: parte geral. 21 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 129.

¹⁰⁴ BRASIL. *Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 24 set. 2022.

¹⁰⁵ FERRAZ JUNIOR, op. cit., p. 164.

de 1991 [no qual constava a lista de decretos revogados com a publicação da norma]”.¹⁰⁶ Dessa maneira, ocorreu repristinação expressa do Decreto nº 119-A/1890.



Figura 6 – Infográfico sobre a vigência do Decreto nº 119-A/1890

Ademais, conforme mencionado anteriormente, a controvérsia acerca da suposta revogação do artigo 5º do Decreto nº 119-A/1890 por incompatibilidade com o regime constitucional inaugurado em 1891 persistiu até a promulgação da Constituição de 1934. Entretanto, ressalta-se mais uma vez que no segundo turno de votações, a Assembleia Constituinte de 1891 rejeitou emenda que conferia às ordens religiosas plenos poderes para alienar seus bens,¹⁰⁷ o que pode indicar que a intenção do constituinte originário era abolir somente o controle estatal da aquisição de novas propriedades pela Igreja.

Ainda que se avalie correta a corrente que defende a extinção completa do regime de mão-morta após a Constituição de 1891, é de se considerar que a eficácia do artigo 5º do Decreto nº 119-A/1890 não foi completamente extinta, pois a revogação interrompe o curso da vigência de uma norma, mas não necessariamente elimina a sua eficácia.¹⁰⁸ Portanto, a revogação do Decreto nº 119-A/1890 tem efeitos *ex nunc* (a partir da promulgação da norma), de modo que atinge somente os bens constituídos após 24 de fevereiro de 1891, data em que foi promulgada a primeira Constituição republicana brasileira. Assim, os bens móveis e imóveis que a Igreja e suas entidades religiosas integraram ao seu patrimônio desde os primórdios do período colonial até o Governo Provisório da Primeira República continuariam sob a égide do regime de mão-morta. Do mesmo modo, se projetarmos a revogação das leis de amortização

¹⁰⁶ BRASIL. *Decreto nº 4.496, de 4 de dezembro de 2002*. Exclui o Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, do Anexo IV do Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1891. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4496.htm#art4. Acesso em: 22 set. 2022.

¹⁰⁷ CAVALCANTI, 1902, p. 307.

¹⁰⁸ FERRAZ JUNIOR, 2018, p. 164.

aos Avisos do Governo n^{os} 35 e 89, de 11 e 31 de dezembro de 1891, o patrimônio incorporado antes dessas datas permaneceria submetido à mão-morta.

Reitera-se que o artigo 72, § 3º, da Constituição de 1891 expressa tão somente a liberdade de aquisição de bens pelos cultos e ordens religiosas. Conservara-se, portanto, a inalienabilidade do seu patrimônio. Nesse sentido, o STF decidiu, em sede da Apelação Cível n° 176 de 1897, manter a posse de uma igreja nas mãos do Bispo Diocesano do Estado do Pará em detrimento da Fazenda Pública, por considerar que os templos sagrados, por serem dedicados a culto divino e pertencerem ao uso e à comunidade de fiéis, são coisas fora do comércio (*rex extra commercium*).¹⁰⁹

Coisas fora do comércio não podem ser negociadas, seja por sua própria natureza, seja por disposição legal ou por ato da vontade humana.¹¹⁰ Segundo Pontes de Miranda:

Não se deve identificar *rex extra commercium* e coisas não-suscetíveis de ser objeto de direito. Ser extra-comércio apenas significa não poder ser objeto de transmissão, salvo lei especial. [...] Os negócios jurídicos a respeito da transferência de tais bens [...] têm por objeto prestação impossível, o que os faz, de início, nulos [...]. Portanto, o conceito de inercialidade é mais extenso do que o de uso comum. Já assim no direito romano, onde as coisas de culto divino e o lugar de sepultura eram *extra commercium*, sem serem *communes omnium*.¹¹¹

Muito embora a decisão do STF tenha versado especificamente acerca dos templos sagrados, entende-se que é possível aplicação analógica da mesma a todos os bens sacros constituídos sob o regime de mão-morta. Nesse sentido, a Carta de Campanha em Defesa do Patrimônio Cultural Sacro de Minas Gerais, assinada pelo Ministério Público de Minas Gerais (MP-MG) e pelo IPHAN, dentre outras instituições que atuam na proteção do patrimônio cultural, determina que “as peças sacras da Igreja produzidas no Brasil durante o padroado guardam a natureza jurídica originária de bens públicos e, portanto, são inalienáveis e imprescritíveis”.¹¹² Dessa forma, vê-se que a decisão do STF acaba por demonstrar a conservação da “mão morta” das entidades religiosas para realizarem alienações, de modo a tornar pacífico o entendimento de que as associações amortizadas passaram a ter direito somente à liberdade de aquisição de bens.

O Decreto n° 119-A/1890 fez uma clara diferenciação entre os bens da Igreja e das ordens religiosas submetidos ao direito civil usual e ao regime de mão-morta.¹¹³ Estes

¹⁰⁹ MEIRA, 1980, p. 36-37.

¹¹⁰ GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 383-384.

¹¹¹ PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*. São Paulo, SP: Editora dos Tribunais, 2013. t II, p. 84-85.

¹¹² 1º ENCONTRO SOBRE BENS DESAPARECIDOS — NOSSO ACERVO. *Carta de Campanha em defesa do patrimônio cultural sacro de Minas Gerais*. Campanha, MG: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2009.

¹¹³ MEIRA, op. cit., p. 15.

consistiriam nos bens sacros utilizados para fim de culto; enquanto aqueles, nos de uso cotidiano pelas entidades. Após a promulgação da Constituição de 1891, o instituto continua vigente, ainda que de forma mitigada, visto ser permitido às corporações de mão-morta adquirirem bens livremente. As sucessivas ordens jurídico-constitucionais inauguradas com as Constituições promulgadas e outorgadas posteriormente não fizeram qualquer flexibilização à mão-morta.

Sob o regime da Constituição de 1988, o Decreto nº 119-A/1980 fora revogado, mas reprimado pelo Decreto nº 4.496/2002. Portanto, uma forma mitigada do regime de mão-morta — na qual as ordens são autorizadas a adquirir bens livremente, mas persiste a sua inalienabilidade — pode ser considerada harmoniosa com o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que permite o cumprimento de dispositivos constitucionais e internacionais. Além disso, o regime de mão-morta não viola o princípio da laicidade do Estado. Serve para inaugurar um novo regime público não-governamental para a proteção do patrimônio cultural religioso. Sua preservação torna-se de interesse público, criando para o Estado a obrigação de por ele zelar.

4.2 O ACORDO BRASIL SANTA-SÉ DE 2009 E O PATRIMÔNIO CULTURAL

A mais recente inovação legal brasileira no campo da proteção do patrimônio cultural religioso foi o Acordo de 2009 sobre o Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil (Acordo Brasil-Santa Sé), celebrado entre o Governo Federal e a Santa Sé na Cidade do Vaticano em 2008 e promulgado por meio do Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010.¹¹⁴

Nos termos do artigo 6º do Acordo Brasil-Santa Sé, tanto o Estado brasileiro quanto a Santa Sé reconhecem o valor do patrimônio da Igreja para a cultura brasileira. Com isso, criou-se a obrigação mútua de cooperação para a salvaguarda, valorização e promoção da fruição desses bens, que compõem tanto o patrimônio da Igreja Católica ou de outras pessoas jurídicas eclesiais, quanto o patrimônio cultural e artístico brasileiro. De modo específico, passa a ser obrigação do Brasil a proteção da função típica desses bens, agregado às demais finalidades de natureza cultural (art. 6º, § 1º), enquanto à Igreja Católica cabe facilitar o amplo acesso ao seu patrimônio cultural, observadas as suas finalidades religiosas e as medidas necessárias para a sua conservação (art. 6º, § 2º). Ademais, é necessário ressaltar que ambas as partes, por meio

¹¹⁴ BRASIL. *Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010*. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm. Acesso em: 28 set. 2022.

do artigo 20 do Acordo, reconhecem expressamente a vigência do Decreto nº 119-A/1890, corroborando com o que foi exposto no subcapítulo anterior.

Com o reconhecimento formal de que o patrimônio religioso faz parte do patrimônio cultural brasileiro, o Governo Federal cobriu-o não apenas pela proteção emanada pelo próprio Acordo Brasil-Santa Sé, mas também pela Constituição de 1988. Dessa forma, deve o Poder Público promovê-lo e protegê-lo, observando aquilo que dispõem os artigos 215, 216 e 216-A, CF.

O diploma constitucional e o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 — conhecido como Lei do Tombamento — são os principais documentos legais brasileiros que estabelecem medidas para preservar a história, a arquitetura e a arte nacionais. Seu objetivo basilar é o cumprimento dos compromissos internacionais que o Brasil assumiu em matéria de proteção ao patrimônio cultural. Em especial, destaca-se o parágrafo 1º do artigo 216, CF, que determina que “o Poder Público com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”.¹¹⁵ Nesse sentido, conforme dito previamente, quando do julgamento da Ação Cível Originária 1.966 — Amazonas, a proteção ao patrimônio cultural brasileiro foi reconhecida pelo STF como direito fundamental de terceira geração.¹¹⁶ Ademais, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.554 — Rio Grande do Sul, a mesma Corte determinou que todos os Entes Federativos têm a obrigação constitucional de proteger o patrimônio cultural (conforme os arts. 23, III, e 24, VII, CF), sendo impossível que algum dos Entes se isente dessa obrigação por meio de legislação infraconstitucional, mesmo que seja permitido estabelecer normas de cooperação.¹¹⁷ Portanto, a Administração Direta tem o dever de empregar todos os instrumentos

¹¹⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 set. 2022.

¹¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Cível Originária 1.966 — Amazonas. Agravo Interno na Ação Cível Originária. Administrativo. Processo de tombamento. Centro histórico de Manaus. Decreto-Lei nº 25/1937. Regramento específico próprio que disciplina o instituto do tombamento. Aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/1999. Princípio da especialidade da norma. Agravo interno a que se nega provimento. Recorrente: Estado do Amazonas. Recorrido: União; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional — IPHAN. Relator: Min. Luiz Fux, 17 de novembro de 2017.

¹¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.544 — Rio Grande do Sul. Federação: competência comum: proteção do patrimônio comum, incluído o dos sítios de valor arqueológico (CF, arts. 23, III, e 216, V): encargo que não comporta demissão unilateral. Lei estadual 11.380, de 1999, do Estado do Rio Grande do Sul confere aos Municípios em que se localizam a proteção, a guarda e a responsabilidade pelos sítios arqueológicos e seus acervos, no Estado, o que vale por excluir, a propósito de tais bens do patrimônio cultural brasileiro (CF, art. 216, V), o dever de proteção e guarda e a consequente responsabilidade não apenas do Estado, mas também da própria União, incluídas na competência comum dos entes da Federação, que substantiva incumbência de natureza qualificadamente irrenunciável. A inclusão de determinada função administrativa no

capazes de contribuir para a proteção do patrimônio cultural brasileiro, mesmo que estes não se encontrem listados no rol do artigo 216, § 1º, CF.¹¹⁸ Ainda, quaisquer omissões do Poder Público podem ser levadas ao Judiciário para a correção ou prevenção de lesões ou ameaças ao patrimônio cultural.

Um dos principais mecanismos de proteção do patrimônio cultural consiste no tombamento. Segundo Marcos Paulo de Souza Miranda,

o tombamento é um processo administrativo por meio do qual o Poder Público, a fim de proteger bens móveis ou imóveis dotados de valor cultural, reconhece formalmente o especial significado e interesse público do qual se reveste a coisa, que passa a ficar submetida a um especial regime jurídico no que pertine à disponibilidade, à conservação e à fruição, com o escopo de preservar os seus atributos.¹¹⁹

Por sua vez, Hely Lopes Meirelles e José Emmanuel Burle Filho conceituam o instituto como “a declaração pelo Poder Público do valor histórico, artístico, paisagístico, turístico, cultural ou científico de coisas ou locais que, por essa razão, devam ser preservados, de acordo com a inscrição em livro próprio”.¹²⁰ Assim, por meio do tombamento, o valor do bem é oficialmente reconhecido pelo Estado, criando-se para ele a obrigação de preservá-lo por meio de todos os mecanismos legais e administrativos.

O artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 25/1937,¹²¹ determina que apenas compõem o patrimônio histórico e artístico brasileiro os bens móveis e imóveis que tenham sido inscritos num dos Livros do Tombo.¹²² Entretanto, a Constituição Federal parece inverter a lógica da Lei de Tombamento. O *caput* do artigo 216 apresenta um conceito mais abrangente de patrimônio cultural, que engloba todos os bens materiais e imateriais relevantes para a identidade dos grupos nacionais. Além disso, o parágrafo 1º desse dispositivo determina que o tombamento é

âmbito da competência comum não impõe que cada tarefa compreendida no seu domínio, por menos expressiva que seja, haja de ser objeto de ações simultâneas das três entidades federativas: donde, a previsão, no parágrafo único do art. 23, CF, de lei complementar que fixe normas de cooperação (v., sobre monumentos arqueológicos e pré-históricos, a Lei 3.924/1961), cuja edição, porém, é da competência da União e, de qualquer modo, não abrange o poder de demitirem-se a União ou os Estados dos encargos constitucionais de proteção dos bens de valor arqueológico para descarregá-los ilimitadamente sobre os Municípios. Recorrente: Governador do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 28 de junho de 2006.

¹¹⁸ MIRANDA, 2021, p. 35

¹¹⁹ *Ibid.*, p. 173-174.

¹²⁰ MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo, SP: Malheiros, 2016, p. 698.

¹²¹ BRASIL. *Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937*. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm. Acesso em: 07 out. 2022.

¹²² A inscrição nos Livros do Tombo é o último ato do processo de tombamento. Conforme o artigo 4º do Decreto-lei nº 25/1950, em âmbito federal existem quatro Livros do Tombo: o Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico; o Livro do Tombo Histórico; o Livro do Tombo das Belas Artes; e o Livro do Tombo das Artes Aplicadas. Para um estudo acerca do processo de tombamento: MIRANDA, Marcos Paulo de Souza, op. cit.; e TELLES, Antônio A. Queiroz. *Tombamento e seu regime jurídico*. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1992.

um dos mecanismos para a proteção desses bens, não mais o elemento necessário para qualificá-los como componentes do patrimônio cultural nacional.¹²³ Assim sendo, resta mais esclarecida a distinção entre preservação e tombamento. Aquela consiste no conjunto de ações tomadas pelo Estado para a conservação do patrimônio cultural; este, em um dos instrumentos de preservação.¹²⁴

Desse modo, a partir da Constituição de 1988, o dever de proteção do patrimônio cultural surge antes do tombamento. Portanto, em caso de inércia da Administração Pública, o Poder Judiciário pode ser provocado a impor as medidas necessárias para a conservação dos bens de inegável valor histórico-cultural.¹²⁵ Tanto o é que existem previsões específicas, na legislação brasileira, de bens culturais que devem ser protegidos independentemente do tombamento,¹²⁶ a exemplo da Lei nº 16.284, de 09 julho de 1997, da cidade do Recife, que categoriza determinados bens de relevante valor histórico, artístico e cultural para a cidade como “Imóveis Especiais de Preservação”,¹²⁷ o Decreto nº 22.928, de 12 de julho de 1933, que conferiu à cidade de Ouro Preto o *status* de monumento nacional,¹²⁸ e os Atos das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, que constituiu uma série de monumentos naturais como parte do patrimônio estadual.¹²⁹

Tal também parece ser o caso do patrimônio cultural religioso, devido à conjunção de institutos históricos e normas contemporâneas que expressam o reconhecimento, por parte do Estado brasileiro, do valor cultural inerente a esses bens. Nesse sentido, conforme mencionado anteriormente, o Acordo Brasil-Santa Sé afirma expressamente que “as Altas

¹²³ FIGUEIREDO JUNIOR, Hélio Rodrigues. Bens culturais, função social da propriedade e instrumentos jurídicos para a sua preservação. *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, RJ, v. 5, n. 2, p. 28-76, dez. 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/issue/view/716>. Acesso em: 10 out. 2022.

¹²⁴ RABELLO, Sonia. *O Estado na preservação dos bens culturais: o tombamento*. Rio de Janeiro, RJ: IPHAN, 2009, p. 19.

¹²⁵ MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Comentários à jurisprudência: a desnecessidade do ato de tombamento para a preservação de bem dotado de valor cultural. *De jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte, MG, n. 9, jul./dez. 2007. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/27117/desnecessidade_ato_tombamento_para.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

¹²⁶ FRANÇA, Eduardo; BRANDÃO FILHO, José Odilo de Caldas. *Auditoria cultural: intervenções em bens culturais afetados por proteção legal*. Recife, PE: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 2014, p. 20.

¹²⁷ RECIFE. *Lei nº 16.284, de 09 de julho de 1997*. Define os Imóveis Especiais de Preservação — IEP, situados no Município do Recife, estabelece as condições de preservação, assegura compensações e estímulos e dá outras providências. Itapema, SC: Plataforma Leis Municipais, 1997. Disponível em: <http://leismunicipa.is/skfoe>. Acesso em: 10 out. 2022.

¹²⁸ BRASIL. *Decreto nº 22.928, de 12 de julho de 1933*. Erige a cidade de Ouro Preto em monumento nacional. Brasília: Câmara dos Deputados, 1933. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22928-12-julho-1933-558869-publicacaooriginal-80541-pe.html>. Acesso em: 12 out. 2022.

¹²⁹ MINAS GERAIS. [Constituição (1989)]. Constituição do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2020. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/files/D3/24/D7/B7/8FC5A5103B71C5A5480808A8/Constituicao%20Estadual%20-%20atual.%2006.02.2017.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

Partes reconhecem que o patrimônio histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, assim como os documentos custodiados nos seus arquivos e bibliotecas, constituem parte relevante do patrimônio cultural brasileiro”.¹³⁰ Isto posto, vê-se que o Acordo, quando celebrado, aprovado e promulgado, serviu também de declaração formal do valor do patrimônio religioso para a história e cultura brasileiras, com manifesta aquiescência da Igreja Católica, sua proprietária e signatária da concordata, no intuito de garantir a sua conservação.

Dessa forma, para além dos efeitos declaratórios típicos do processo de tombamento, o patrimônio cultural religioso também deve ser objeto dos efeitos constitutivos previstos nos artigos 11 a 21 do Decreto nº 25/1937,¹³¹ para a consecução dos compromissos de salvaguarda e valorização adotados no Acordo Brasil-Santa Sé. Nesse sentido, para além das restrições à alienabilidade (arts. 12 e 13), que já atingem esses bens devido ao regime de mão-morta, incidem sobre eles a limitação à saída dos bens ao estrangeiro (art. 14); as proteções contra extravio e furto e contra a demolição, destruição e mutilação (arts. 15 a 17); a vedação à edificação de construções que lhes impeça ou reduza a visibilidade (art. 18); e a vigilância permanente (art. 20).

Entretanto, reitera-se que o Brasil reconheceu como finalidade precípua do patrimônio cultural religioso a atividade espiritual dos devotos, nos termos do artigo 6º, § 1º, da concordata. Assim, as mudanças imprescindíveis para a continuidade das atividades religiosas e para a adequação às necessidades da comunidade de seguidores devem ser observadas.

4.3 O *STATUS* JURÍDICO DO PATRIMÔNIO CULTURAL RELIGIOSO BRASILEIRO

Conforme discorremos no primeiro capítulo, o Código de Direito Canônico não apresenta um título ou capítulo dedicado exclusivamente à proteção do patrimônio cultural religioso da Igreja Católica. Entretanto, algumas das normas nele contidas versam diretamente acerca da sua proteção, sem exauri-la e deixando espaço para a sua harmonização com normas multilaterais e acordos bilaterais estabelecidos entre a Santa Sé e Estados.¹³²

¹³⁰ BRASIL. *Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010*. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm. Acesso em: 28 set. 2022.

¹³¹ MIRANDA, 2021, p. 162.

¹³² DIMUDUGNO, 2018, p. 10.

Ainda, cumpre destacar que o cânone 1.254, § 1, do Código de Direito Canônico afirma que “a Igreja Católica, por direito originário, independentemente do poder civil, pode adquirir, conservar, administrar e alienar bens temporais para prosseguir os fins que lhe são próprios”, sendo inclusive possível destinar para fins profanos igrejas que não mais cumprem suas funções religiosas ou que estão em estado de difícil conservação (can. 1.222). De fato, não faltam exemplos, em especial nos países europeus, de igrejas que caíram em desuso e foram vendidas a particulares e dedicadas a fins diversos do culto religioso.

Existem, entretanto, duas exceções postas no Código Canônico para essa liberalidade: os bens que compõem o patrimônio estável das entidades — entendido como os bens mínimos para a subsistência e exercício dos fins próprios de uma pessoa jurídica —¹³³ e que ultrapassam um valor determinado pelas conferências episcopais (can. 1.291); e os ex-votos¹³⁴ e bens de preciosidade histórica e artística (can. 1.292, § 2). Em ambos os casos é necessária autorização especial para a realização da alienação, de modo que os bens são considerados inalienáveis.¹³⁵ Do mesmo modo, o regime de mão-morta que vigora no Brasil republicano também diferencia quais bens das ordens religiosas estão dentro e fora do comércio. Conforme Silvio Meira, “o Decreto nº 119-A em seu art. 5º [...] deixou bem clara a distinção entre as coisas integrantes dos patrimônios das confissões religiosas, que estão no comércio, e aquelas que, por sua natureza, se acham fora do comércio, ou seja as destinadas ao culto”.¹³⁶ Assim, vê-se que as normas de Direito Canônico conferem proteção especial para o patrimônio cultural religioso, tanto na perspectiva propriamente religiosa desses bens (por meio do cânone 1.291), uma vez que considera inalienável o bem essencial para os fins da entidade religiosa, que são eminentemente devocionais, do mesmo modo que o regime de mão-morta contemporâneo; quanto em seu aspecto histórico-cultural (na proteção dada pelo cânone 1.292, § 2), também explicitada no Acordo Brasil-Santa Sé. Essa posição foi ressaltada recentemente por meio da encíclica *Laudato si'*, do Papa Francisco:

A par do patrimônio natural, encontra-se igualmente ameaçado um patrimônio histórico, artístico e cultural. Faz parte da identidade comum de um lugar, servindo de base para construir uma cidade habitável. Não se trata de destruir e criar novas cidades hipoteticamente mais ecológicas, onde nem sempre resulta desejável viver. É preciso integrar a história, a cultura e a arquitectura [sic] dum lugar, salvaguardando a sua identidade original. Por isso, a ecologia envolve também o cuidado das riquezas culturais da humanidade, no seu sentido mais amplo. Mais directamente [sic], pede que se preste atenção às culturas locais, quando se analisam questões relacionadas com o meio ambiente, fazendo dialogar com a linguagem técnico-científica com a linguagem popular. É a cultura – entendida não só como os monumentos do passado,

¹³³ SALVADOR; PAOLIS; GHIRLANDA, 1993, p. 9-11.

¹³⁴ Ex-votos são oferendas dadas pelos fiéis em agradecimento a uma promessa alcançada.

¹³⁵ SALVADOR; PAOLIS; GHIRLANDA, op. cit., p. 9-11.

¹³⁶ MEIRA, 1980, p. 15.

mas especialmente no seu sentido vivo, dinâmico e participativo – que não se pode excluir na hora de repensar a relação do ser humano com o meio ambiente.¹³⁷

Adota-se, portanto, uma mudança de postura frente ao patrimônio cultural religioso, cuja preservação deixa de ter um caráter mercadológico e adota um caráter humanístico.¹³⁸ Assim sendo, tais disposições de Direito Canônico são compatíveis com um regime de mão-morta mitigado, tal qual o que continua a vigorar no Brasil atualmente. Diz-se mitigado por duas razões: primeiro, por não mais limitar a capacidade de aquisição de bens por parte das entidades religiosas, mas tão somente a alienabilidade de seu patrimônio, devido à revogação parcial operada pela Constituição de 1821; e segundo, por não atingir a totalidade dos bens temporais, mas aqueles conectados com a atividade religiosa, nos termos do artigo 5º do Decreto 119-A/1890.

De mesmo modo, o regime de mão-morta é compatível com as disposições do Acordo Brasil-Santa Sé. Para além do reconhecimento formal, contido no artigo 20 da concordata, ambos institutos cooperam para o atendimento de um mesmo fim: a preservação do patrimônio cultural religioso brasileiro. Por um lado, a mão-morta, não mais empregue como um limitador aos direitos de propriedade da Igreja Católica, confere aos bens religiosos o caráter público, de modo a criar para o Estado a obrigação de protegê-los e a garantir a incidência dos princípios e mecanismos de Direito do Patrimônio Cultural. Por outro, conforme o subcapítulo antecedente, o Acordo de 2009 faz as vezes do tombamento ao reconhecer o valor histórico e cultural do patrimônio religioso católico para o povo brasileiro, o que reforça a obrigação de aplicar todos os instrumentos de proteção previstos na Constituição e na legislação infraconstitucional.

Cumprе ressaltar que, conforme o art. 100 do Código Civil (CC), os bens públicos são, geralmente, inalienáveis.¹³⁹ Esse é, inclusive, um dos princípios do direito administrativo brasileiro. Conforme Hely Lopes Meirelles e José Emmanuel Burle Filho, essa inalienabilidade é conservada enquanto o bem for destinado ao uso comum do povo ou a uma finalidade especial, mas isso muda caso haja a desafetação e o atendimento, pela Administração Pública, de algumas condições postas na legislação.¹⁴⁰ Consequentemente, para que haja a alienação de bens que

¹³⁷ FRANCISCO. *Carta encíclica Laudato Si' do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da casa comum*. Cidade do Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2015. Disponível em: https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html. Acesso em: 29 out. 2022.

¹³⁸ MONTANARI, 2021, p. 118.

¹³⁹ BRASIL. *Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 31 out. 2022.

¹⁴⁰ MEIRELLES; BURLE FILHO, 2016, p. 653-654

compõem o patrimônio cultural religioso, não bastam as autorizações previstas no Código de Direito Canônico, mas também são necessários os requisitos previstos na legislação brasileira. Ainda, os Entes Federativos não somente estão proibidos de dispor livremente dos bens que estão sob a mão-morta, mas têm o dever de gerenciá-los e protegê-los em favor da população — a verdadeira dona desses bens.

No entanto, o artigo 19, I, CF, estabelece que

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.¹⁴¹

Outrossim, conforme reiteradamente decidido pelo STF, a laicidade do Estado brasileiro lhe impõe posição de neutralidade frente às religiões.¹⁴² Ocorre que, no presente caso, não se fala em subvenção de um culto religioso ou igreja, mas na parceria entre Estado e Igreja Católica para a preservação de uma grande parcela do patrimônio cultural brasileiro — eminentemente de interesse público, tendo em vista que consiste em direito fundamental e humano, garantido na DUDH e na CF. Nesse sentido, Theodosios Tsvolas sugere que esses bens sejam considerados *res mixtae*, de modo a refletir o dever estatal de proteção e o direito das comunidades religiosas de preservação de sua identidade e das funções litúrgicas.¹⁴³ O Estado, portanto, atuaria para a proteção do patrimônio cultural religioso, mas sem intervir na atividade religiosa em si. Assim, dois direitos humanos são garantidos: o direito do seguidor à religião; e o do povo brasileiro à sua herança cultural.

¹⁴¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 set. 2022.

¹⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 — Distrito Federal. Estado. Laicidade. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. Feto anencéfalo. Interrupção da gravidez. Mulher. Liberdade sexual e reprodutiva. Saúde. Dignidade. Autodeterminação. Direitos fundamentais. Crime. Inexistência. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde — CNTS. Intimado: Presidente da República. Relator: Min. Marco Aurélio, 12 de abril de 2012.

¹⁴³ TSIVOLAS, 2014, p. 103-110.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preservação, acesso e fruição do patrimônio cultural é um direito humano e fundamental, garantido na Constituição Federal de 1988 e em diversos instrumentos de direito internacional, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, não somente como corolário do direito à cultura, mas também por si só, como é possível depreender pelo artigo 216, CF. Esse dispositivo, inclusive, representa uma verdadeira quebra de paradigma. Por um lado, abandona requisitos de excepcionalidade e de monumentalidade como definidores do patrimônio cultural para adotar critérios identitários. Para além, inverte a lógica antes vigente no ordenamento brasileiro, em que um bem deveria ser tombado para que pudesse ser considerado parte da nossa herança cultural e, por consequência, protegido pelo Poder Público. Com o advento da Constituição Cidadã, os mecanismos de proteção se tornam gênero do qual o tombamento é espécie. Assim, o bem é tombado por ser parte do patrimônio nacional, que pode ser objeto de ações do Poder Público mesmo antes da decisão administrativa de incluí-lo nos Livros do Tombo.

No patrimônio cultural, tanto mundial, quanto nacional, está inclusa uma série de bens conexos às práticas das mais diferentes religiões: templos, esculturas, objetos, tradições litúrgicas, músicas, ritos, são exemplos do patrimônio cultural religioso, indissociável dos grupos sociais. Entretanto, as normas de direito do patrimônio cultural acabam por conferir tanto ao patrimônio religioso, quanto ao patrimônio secular o mesmo tratamento. Isso faz com que grande parte dos bens religiosos não seja protegida por essas normas, pois que muitas vezes sua relevância cultural não reside em critérios técnicos, históricos ou artísticos, mas principalmente na própria religiosidade. Ocasiona-se, assim, danos não somente aos direitos fundamentais dos fiéis, mas também aos direitos dos não crentes, porque mesmo os bens religiosos que não são evidentemente extraordinários são signos da história e da arte de um povo.

Tendo isso em vista, a Santa Sé tem feito esforços para garantir a proteção do patrimônio cultural católico. O Código de Direito Canônico, por não exaurir a matéria dos bens culturais da Igreja, acaba deixando uma margem para a incidência de normas multilaterais e bilaterais. Nesse sentido, por meio de concordatas firmadas com diversos países, a Santa Sé tem sido capaz de revestir a sua herança cultural de uma proteção especial.



Figura 7 — Catedral de *Santa Maria del Fiore*, Florença, Itália, 2020.¹⁴⁴

No caso brasileiro, para além do Acordo Brasil-Santa Sé, assinado na Cidade do Vaticano em 2008, a proteção do patrimônio cultural católico é reforçada pelo regime de mão-morta, instituto fruto de acordos do século XV entre a Coroa Portuguesa e a Igreja Católica. O regime foi integrado ao ordenamento jurídico brasileiro ainda no reinado de D. Pedro I e persistiu após a Proclamação da República. Criado originalmente para preservar a função religiosa dos bens e como uma forma de conter o acúmulo patrimonial pela Igreja, o regime impedia a livre aquisição e alienação de bens pelas entidades religiosas.

Com a Proclamação da República, surge um longo debate acerca da persistência ou não do regime, que gira em torno de uma possível revogação tácita do artigo 5º do Decreto 119-A/1890 — que estabelecia a continuidade do regime de mão-morta — por um dispositivo da Constituição de 1891 que conferia às ordens religiosas o direito à livre aquisição de bens. Muito embora tenham surgido normas que revogaram as leis de amortização, ainda no século XIX o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o patrimônio religioso conserva o caráter de *res extra commercium*. Assim, uma forma mitigada do regime de mão-morta sobrevive no regime republicano, na qual a Igreja e as entidades religiosas têm uma mão “viva” para adquirir bens, e outra mão “morta” para aliená-los.

Esse regime persiste até os dias de hoje, pois mesmo que tenha ocorrido a sua revogação em 1991, em 2002 foram atendidos todos os requisitos postos na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro para a reprivatização, quais sejam: a revogação da norma revogadora (o Decreto nº 11/1991) por *lex posterior* (o Decreto nº 761/1993); e o expresse reestabelecimento

¹⁴⁴ Fonte: acervo pessoal.

da norma anteriormente revogada (o Decreto nº 119-A/1890) por outra norma (o Decreto nº 4.496/2002).

Mesmo que se considere que a revogação do artigo 5º do Decreto nº 119-A/1890 ocorreu não em 1991, mas 100 anos antes, pela Constituição de 1891, o efeito *ex nunc* do instituto da revogação faz com que persista a incidência do regime de mão-morta sobre os bens religiosos de função eminentemente devocional constituídos antes da norma revogadora. Ainda, uma vez que a Constituição de 1891 foi revogada pela Constituição de 1934, e que em 2002 os efeitos do artigo 5º do Decreto nº 119-A/1890 foram restaurados, também nessa segunda hipótese teria se operado a repristinação. Logo, esses bens têm caráter originário de bem público. Desta feita, a “mão-morta” pode ser invocada como mecanismo de proteção ao patrimônio cultural que pertenceu ou pertence à Igreja Católica.

Assim, é dever do Poder Público preservar esses bens, uma vez que são de uso especial. Para além, esse dever é consubstanciado pelo reconhecimento formal do valor do patrimônio da Igreja Católica para o patrimônio cultural nacional, posto no artigo 6º do Acordo Brasil-Santa Sé. Dispensa-se, portanto, as formalidades do processo de tombamento, ato administrativo por meio do qual o Poder Público reconhece a importância de determinado bem, colocando-o sob a sua guarda.

O reconhecimento expresso posto na concordata serve de “tombamento pelas vias legislativas”, como ocorreu com o Decreto nº 22.928/1933, que erigiu a cidade de Ouro Preto ao *status* de monumento nacional; com a Constituição do Estado de Minas Gerais, cujo artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias constituiu uma série de monumentos naturais; e com a Lei nº 16.284/1997 da cidade do Recife, que estabeleceu os “Imóveis Especiais de Preservação”. Desse modo, todos os mecanismos de proteção postos na Lei de Tombamento podem ser utilizados para garantir a conservação do patrimônio cultural religioso: restrições à alienabilidade; limitação à saída dos bens ao estrangeiro; proteções contra extravio e furto e contra a demolição, destruição e mutilação; a vedação à edificação de construções que lhes impeça ou reduza a visibilidade; e a vigilância permanente. Ademais, essa proteção não se limita às previsões que decorrem do tombamento, pois ao formalizar a inclusão da herança religiosa no patrimônio nacional, o complexo de princípios e mecanismos de proteção previstos na Constituição também devem ser utilizados para garantir a conservação do patrimônio religioso, nos termos do artigo 216, § 1º, CF, quais sejam inventários, registros, vigilância, desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Isso mostra que o regime de mão-morta e o Acordo Brasil-Santa Sé são compatíveis entre si. Para além, ambos são compatíveis com as normas de direito canônico, que embora

confira às entidades religiosas a liberdade de aquisição e alienação de bens, considera como inalienáveis aqueles essenciais para as práticas religiosas e/ou de relevante valor histórico, artístico ou cultural. Também são ajustados à ordem constitucional vigente, pois não se trata de subvenção de um culto religioso pelo Estado, mas da adoção de medidas públicas de conservação de uma parcela do patrimônio cultural brasileiro, levando em consideração também o seu caráter religioso, mas sem adentrar na seara das atividades e funções religiosas.

No entanto, infelizmente o caráter genérico das normas brasileiras dificulta uma atuação mais efetiva dos órgãos governamentais na proteção do patrimônio eclesiástico. Como resultado, exemplos de boas práticas devem ser extraídos de outros Estados que fizeram um esforço especial para proteger esse patrimônio. É o caso da Itália, com a criação do Fundo para os Edifícios Religiosos, entidade com personalidade jurídica própria e cujo objetivo específico é a proteção de cerca de 840 edifícios sagrados espalhados por todo o território italiano. Outra iniciativa louvável foi tomada por Portugal, com a Lei da Liberdade Religiosa de 2001, que pormenoriza como deve se dar a proteção do patrimônio cultural eclesiástico português. Inúmeros outros exemplos de boas práticas de proteção ao patrimônio cultural eclesiástico podem ser investigados, para compreender mecanismos que possam auxiliar na evolução dos institutos jurídicos brasileiros de proteção.

Outrossim, durante a pesquisa foi possível perceber que o patrimônio cultural católico é beneficiado de uma proteção peculiar. A Santa Sé, devido ao seu caráter *sui generis* como sujeito de Direito Internacional, tem sido capaz de criar normas específicas acerca dessa temática, o que, no caso brasileiro, é reforçado pelo regime de mão-morta mitigado que vigora hodiernamente, dado que a condição de bem público por ele conferida ao patrimônio religioso pode ser invocada como mecanismo de sua proteção.

Entretanto, enquanto não surgem normas específicas de direito interno ou internacional que atentem para as peculiaridades da totalidade do patrimônio cultural religioso, de modo a abranger as outras denominações religiosas que não a católica, grande parte dos bens materiais e imateriais dos outros grupos que compõem o Brasil continuarão a sofrer sérios perigos, porque continuarão submetidos aos mesmos requisitos de proteção do patrimônio cultural secular — critérios técnicos, artísticos, históricos — em detrimento do valor cultural inerente à religiosidade. Todas as manifestações religiosas merecem ser preservadas, devido à sua importância para a nossa diversidade cultural. Assim, o esforço de preservação está além das diferenças religiosas, de modo que o estudo da proteção que os países de maioria não católica conferem ao seu patrimônio cultural religioso também pode lançar uma nova luz sobre a questão.

É necessário atentar, também, para os casos das igrejas desconsagradas que acabam sendo convertidas a funções seculares. Esta situação encontra previsão no Código de Direito Canônico, que permite tal conversão quando a igreja não cumpre mais suas funções religiosas ou está em um estado de difícil conservação. Nesse sentido, existem inúmeros exemplos de igrejas convertidas em bibliotecas, restaurantes, galerias de arte, museus etc. Porém, por mais que sejam dessacralizadas, deve-se preservar os elementos culturais ímpares que são característicos desses monumentos, bem como evitar que acabem recaindo em usos sórdidos. Para além, a conservação do seu caráter humanitário é imperiosa, priorizando-o em lugar do aspecto meramente mercadológico, conforme prevê a encíclica *Laudato si'*.

Ante o exposto, resta claro que o regime de mão-morta, aliado aos institutos decorrentes do Acordo Brasil-Santa Sé, serve de sustentáculo de preservação do patrimônio cultural católico. Assim, “a mão morta” serve de afago em favor da preservação e cuidado da herança religiosa.

REFERÊNCIAS

- 1º ENCONTRO SOBRE BENS DESAPARECIDOS — NOSSO ACERVO. *Carta de Campanha em defesa do patrimônio cultural sacro de Minas Gerais*. Campanha, MG: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2009.
- ALVES, José. Igreja histórica da capital corre o risco de ser interditada. *A União*, João Pessoa, PB, ano 128, n. 304, 23 jan. 2022. Paraíba, p. 7.
- BARBOSA, Rui. *Obras completas de Rui Barbosa*. Rio de Janeiro, RJ: Ministério da Educação e da Saúde, 1941. v. XXIII. t. IV. Disponível em: <http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/rbonline/obrasCompletas.htm>. Acesso em: 31 ago. 2022.
- BEARAK, Barry. Over world protests, Taliban are destroying ancient Buddhas. *The New York Times*, Nova Iorque, EUA, 4 mar. 2001. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2001/03/04/world/over-world-protests-taliban-are-destroying-ancient-buddhas.html>. Acesso em: 28 ago. 2022.
- BENZO, Andrea. Towards a definition of sacred places: introductory remarks. In: FERRARI, Silvio; BENZO, Andrea. *Between cultural diversity and common heritage*. Farnham, Reino Unido: Ashgate Publishing Limited, 2014.
- CALLIOLI, Eugenio Carlos. *O Estado e o fator religioso no Brasil República: compilação de leis comentada*. 2001. Tese (Doutorado em Direito Canônico) — Pontifícia Universitas Sanctae Crucis, Facultas Iuris Canonici, Roma, Itália, 2001. Disponível em: <https://bibliotecanonica.net/docsab/btcabu.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2022.
- CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* *Comentários à Constituição do Brasil*. 2 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.
- CAVALCANTI, João Barbalho Uchôa. *Constituição Federal Brasileira: comentários*. Rio de Janeiro, RJ: Supremo Tribunal Federal, 1902. Disponível em: <http://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/4173>. Acesso em: 14 set. 2022.
- CERQUEIRA, Luiz Barbosa da Gama. Os bens das ordens religiosas perante o Direito Português e o Direito do Império. *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, São Paulo, SP, v. 29, p. 9-45, 1933. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdsp/article/download/64696/67317/85653>. Acesso em: 29 mar. 2022.
- CHUVAS danificam torre de igreja e local é interditado por risco de desabamento, em João Pessoa. *G1*, João Pessoa, PB, 28 fev. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2021/02/28/chuvas-danificam-torre-de-igreja-e-local-e-interditado-por-risco-de-desabamento-em-joao-pessoa.ghtml>. Acesso em: 31 ago. 2022.
- COMISSÃO PONTIFÍCIA PARA OS BENS CULTURAIS DA IGREJA. *Carta Circular sobre a necessidade e urgência de inventariação e catalogação dos bens culturais da Igreja*. Brasília, DF: Edições CNBB, 2017.

COMITÊ DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. *General comment n. 21*. Genebra, Suíça: Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 2009. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/679354?ln=fr>. Acesso em: 11 set. 2022.

COSTA, Fabricio Veiga; SARAIVA, Stella de Oliveira. O patrimônio histórico-cultural como direito de preservação da memória coletiva. *Prim Facie*, [S. l.], v. 18, n. 38, p. 1-33, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/40147>. Acesso em: 17 out. 2022.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto; BOTELHO, Isaura; SEVERINO, José Roberto. Direitos Culturais: centenários, mas ainda desconhecidos. In: CUNHA FILHO, Francisco Humberto; BOTELHO, Isaura; SEVERINO, José Roberto (org.). *Direitos Culturais*. Salvador, BA: EDUFBA, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/26054/1/DireitosCulturais_CulturaPensamento-EDUFBA-2018.pdf. Acesso em: 17 out. 2022.

CUNHA, Tiago Donizette. Igreja e política durante a Primeira República: o caso do Cônego José Valois de Castro. *Revista Brasileira de História das Religiões*, Maringá, PR, a. 3, n. 7, p. 301-323, mai. 2010. Disponível em: <http://www.dhi.uem.br/gtreligiao/pdf6/13Tiago.pdf>. Acesso em: 16 set. 2022.

DIMUDUGNO, Davide. I beni culturali ecclesiali dal Codice del 1917 al Pontificio Consiglio della Cultura. In: NIGLIO, Olimpia; DONÁ, Michelangelo De. *Arte, diritto e storia: la valorizzazione del patrimonio culturale*. Roma, Itália: Aracne Editrice, 2018. Disponível em: <https://iris.unito.it/handle/2318/1684900>. Acesso em: 27 out. 2022.

DONDERS, Yvonne. Cultural heritage and human rights. In: FRANCIONI, Francesco; VRDOLJAK, Ana Filipa. *The Oxford Handbook of International Cultural Heritage*. Oxford, Reino Unido: Oxford University Press, 2020.

DORÉ, Gustave. *The Doré illustrations for Dante's Divine Comedy: 136 plates by Gustave Doré*. Mineola, EUA: 1976.

FABRINO, Raphael João Hallack. *Guia de identificação de arte sacra*. Rio de Janeiro, RJ: IPHAN, 2012.

FARIA, José Angelo Estrella. The international protection of religious cultural property. *Uniform Law Review*, Oxford, Inglaterra, v. 20, n. 4, p. 594-609, dez. 2015. Disponível em: <https://academic.oup.com/ulr/article-abstract/20/4/594/2472075>. Acesso em: 29 mar. 2022.

FERRAZ JUNIOR, Técio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão dominação*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FIGUEIREDO JUNIOR, Hélio Rodrigues. Bens culturais, função social da propriedade e instrumentos jurídicos para a sua preservação. *Revista de Direito da Cidade*, Rio de Janeiro, RJ, v. 5, n. 2, p. 28-76, dez. 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/issue/view/716>. Acesso em: 10 out. 2022.

FRANÇA, Eduardo; BRANDÃO FILHO, José Odilo de Caldas. *Auditoria cultural: intervenções em bens culturais afetados por proteção legal*. Recife, PE: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 2014.

FRANCIONI, Francesco. World Cultural Heritage. In: FRANCIONI, Francesco; VRDOLJAK, Ana Filipa. *The Oxford Handbook of International Cultural Heritage Law*. Oxford, Reino Unido: Oxford University Press, 2020.

FRANCISCO. *Carta encíclica Laudato Si' do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da casa comum*. Cidade do Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2015. Disponível em: https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html. Acesso em: 29 out. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*, volume 1: parte geral. 21 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

IPHAN e CNBB firmam acordo que vai proteger 32% dos bens tombados no Brasil. *Portal da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil*. Bens Culturais, Cultura e Educação, Brasília, DF, 15 jun. 2021. Disponível em: <https://www.cnbb.org.br/iphan-e-cnbb-firmam-acordo-que-vai-protetger-32-dos-bens-tombados-no-brasil/>. Acesso em: 12 set. 2022.

JOÃO PAULO II. *Discorso di Giovanni Paolo II ai partecipanti alla prima Assemblea Plenaria della Pontificia Commissione per i Beni Culturali della Chiesa*. Cidade do Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 1995. Disponível em: https://www.vatican.va/content/john-paul-ii/it/speeches/1995/october/documents/hf_jp-ii_spe_19951012_commissione-beni-cult.html. Acesso em: 09 set. 2022.

KEESING, Roger M. Theories of culture. *Annual review of anthropology*, San Mateo, EUA, v. 3, p. 73-97, out. 1974. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev.an.03.100174.000445>. Acesso em: 14 out. 2022.

KEESING, Roger M. Theories of culture revisited. *Canberra Anthropology*, Camberra, Austrália, v. 13, p. 16-60, 1990. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/03149099009508482-?journalCode=rtap19>. Acesso em: 14 out. 2022.

KISHKOVSKY, Sophia. Ukrainian churches and places of worship devastated by war. *The Art Newspaper International Edition*, Londres, Inglaterra, 15 jul. 2022. Russia-Ukraine crisis 2022. Disponível em: <https://www.theartnewspaper.com/2022/07/15/ukrainian-churches-destroyed-war-russia>. Acesso em: 28 ago. 2022.

MEIRA, Silvio. Os templos sagrados em face da lei e do direito. *Revista de Ciência Política*, Rio de Janeiro, RJ, n. 1, vol. 23, p. 5-42, 1980. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rcp/article/download/59922/58243>. Acesso em: 12 set. 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo, SP: Malheiros, 2016.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Comentários à jurisprudência: a desnecessidade do ato de tombamento para a preservação de bem dotado de valor cultural. *De jure*: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG, n. 9, jul./dez. 2007. Disponível em:

https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/271117/desnecessidade_ato_tombamento_para.pdf. Acesso em: 10 out. 2022.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Leis atuais já permitem maior proteção do patrimônio que foi da Igreja Católica. *Consultor Jurídico*, (s. l.), 4 nov. 2017. Disponível em:

https://www.conjur.com.br/2017-nov-04/ambiente-juridico-leis-atuais-permitem-maior-protecao-patrimonio-foi-igreja#_ftn10. Acesso em: 29 mar. 2022.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. *Introdução ao Direito do Patrimônio Cultural Brasileiro*. Belo Horizonte, MG: Editora 3i, 2021.

MONTANARI, Tomaso. *Chiese chiuse*. Turim, Itália: Giulio Einaudi editore, 2021.

OLIVEIRA, Almir Félix de. O que se preservou em João Pessoa ou de quando a arte e a arquitetura definem o patrimônio cultural de uma cidade. *Cordis*: revista eletrônica de história social da cidade, São Paulo, SP, n. 8, p. 367-396, 2012. Disponível em:

<https://revista.pucsp.br/index.php/cordis/article/view/12934>. Acesso em: 22 ago. 2022.

PESSOA, Epiácio. *Obras completas de Epiácio Pessoa*: questões forenses. Rio de Janeiro, RJ: Ministério da Educação e Cultura, 1953. v. X. t. III.

PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*. São Paulo, SP: Editora dos Tribunais, 2013. t II.

RABELLO, Sonia. *O Estado na preservação de bens culturais: o tombamento*. Rio de Janeiro, RJ: IPHAN, 2009.

SALVADOR, Carlos Corral; PAOLIS, Velasio de; GHIRLANDA, Gianfranco. *Nuovo dizionario di diritto canonico*. Milão, Itália: Edizioni San Paolo, 1993.

SÁNCHEZ, Jesus Hortal. Liberdade religiosa e ordenamento jurídico: do padroado ao recente Acordo Santa Sé/Brasil. *Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, RJ, n. 34, p. 232-240, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?from%5Finfo%5Findex=11&inoid=161&sid=16>. Acesso em: 13 set. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13 ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2018.

SCAMPINI, José. A liberdade religiosa nas Constituições brasileiras: estudo filosófico-jurídico comparado, segunda parte. *Revista de informação legislativa*, Brasília, DF, n. 42, v. 11, p. 369-430, abr./jun. 1974. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/180852>. Acesso em: 16 set. 2022.

SHAHEED, Farida. *Report of the independent expert in the field of cultural rights*. Nova Iorque, EUA: Comitê dos Direitos Humanos, 2011. Disponível em: <https://daccess-ods.un.org/tmp/4285402.59599686.html>. Acesso em: 12 set. 2022.

TELLES, Antônio A. Queiroz. *Tombamento e seu regime jurídico*. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1992.

TSIVOLAS, Theodosios. *Law and religious cultural heritage in Europe*. Cham, Suíça: Springer Cham, 2014.

XAVIER, Ângela Barreto; OLIVAL, Fernanda. O padroado e a coroa de Portugal: fundamentos e práticas. In: XAVIER, Ângela Barreto; PALOMO, Federico; STUMPF, Roberta (org.). *Monarquias ibéricas em perspectiva comparada (séculos XVI-XVIII): dinâmicas imperiais e circulação de modelos político-administrativos*. Lisboa, Portugal: Imprensa de Ciências Sociais, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/37540>. Acesso em: 31 jul. 2022.

ZANI, Rubens Miraglia. O direito canônico e o patrimônio cultural da Igreja. *Revista de cultura teológica*, São Paulo, SP, v. 10, n. 39, p. 91-110, abr./jun. 2002. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/culturateo/article/view/24898>. Acesso em: 27 out. 2022.

APÊNDICE A – ÍNDICE NORMATIVO

BRASIL. [Constituição (1824)]. *Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)*. Brasília, DF: Presidência da República, 1841. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. *Lei de 9 de dezembro de 1830*. Declara nulos e de nenhum efeito os contratos onerosos e alienações feitas pelas Ordens Regulares sem preceder licença do Governo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1830. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38030-9-dezembro-1830-565770-publicacaooriginal-89498-pl.html. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 369, de 18 de setembro de 1845*. Fixando a Despesa, e orçando a Receita para o exercício de 1845-1846. Brasília, DF: Senado Federal, 1845. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/541628/publicacao/15634593>. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 556, de 25 de junho de 1850*. Código Comercial do Império do Brasil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1850. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-556-25-junho-1850-501245-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 939, de 26 de setembro de 1857*. Fixando a Despesa e orçando a Receita para o exercício de 1858-1859. Brasília, DF: Senado Federal, 1857. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/542530/publicacao/15775618>. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 2.747, de 16 de fevereiro de 1861*. Dá execução ao Decreto nº 1.067 de 28 de julho de 1860. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1861. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2747-16-fevereiro-1861-556075-publicacaooriginal-75729-pe.html>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 1.225, de 20 de agosto de 1864*. Autoriza o Governo a conceder às corporações de mão morta licença para adquirirem ou possuírem por qualquer título terrenos ou propriedades necessárias para edificação de Igrejas, Capelas, Cemitérios extramuros, Hospitais, casas de educação e de asilo, e quaisquer outros estabelecimentos públicos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1864. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1225-20-agosto-1864-554707-publicacaooriginal-73574-pl.html>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 1.764, de 28 de junho de 1870*. Fixa a Despesa e orça a Receita geral do Império para o exercício de 1870-1871, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 1870. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/543496/publicacao/15630979>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 9.094, de 22 de dezembro de 1883*. Dá regulamento para a conversão dos bens das ordens religiosas em apólices intransferíveis da dívida pública interna fundada. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1883. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-9094-22-dezembro-1883-544542-publicacaooriginal-56001-pe.html>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890*. Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. [Constituição (1891)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)*. Brasília, DF: Presidência da República, 1926. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 173, de 10 de setembro de 1893*. Regula a organização das associações que se fundarem para fins religiosos, morais, científicos, artísticos, políticos ou de simples recreio, nos termos do art. 72, § 3º, da Constituição. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1893. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-173-10-setembro-1893-540973-publicacaooriginal-42519-pl.html>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 24 set. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 22.928, de 12 de julho de 1933*. Erige a cidade de Ouro Preto em monumento nacional. Brasília: Câmara dos Deputados, 1933. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22928-12-julho-1933-558869-publicacaooriginal-80541-pe.html>. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. *Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937*. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm. Acesso em: 07 out. 2022.

BRASIL. *Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 24 set. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 set. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991*. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0011.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 761, de 19 de fevereiro de 1993*. Dispõe sobre a criação, por transformação, de cargos em comissão e funções de confiança, aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República,

1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0761.htm. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 4.496, de 4 de dezembro de 2002*. Exclui o Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, do Anexo IV do Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1891. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4496.htm#art4. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010*. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm. Acesso em: 28 set. 2022.

IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA. *Código de Direito Canônico*. Cidade do Vaticano: Santa Sé, 1983. Disponível em: https://www.vatican.va/archive/cod-iuris-canonici/portuguese/codex-iuris-canonici_po.pdf. Acesso em: 27 out. 2022.

MINAS GERAIS. [Constituição (1989)]. *Constituição do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte, MG: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2020. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/files/D3/24/D7/B7/8FC5A5103B71C5A5480808A8/Constituicao%20Estadual%20-%20atual.%2006.02.2017.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Nova Iorque, EUA: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 17 out. 2022.

ONU. *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Nova Iorque, EUA: ONU, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>. Acesso em: 11 set. 2022.

ONU. *Resolução nº 55/254 sobre a proteção de locais religiosos*. Nova Iorque, EUA: ONU, 2001. Disponível em: <http://www.un-documents.net/a55r254.htm>. Acesso em: 18 out. 2022.

RECIFE. *Lei nº 16.284, de 09 de julho de 1997*. Define os Imóveis Especiais de Preservação — IEP, situados no Município do Recife, estabelece as condições de preservação, assegura compensações e estímulos e dá outras providências. Itapema, SC: Plataforma LeisMunicipais, 1997. Disponível em: <http://leismunicipa.is/skfoe>. Acesso em: 10 out. 2022.

UNESCO. *Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural*. Paris, França: UNESCO, 1972. Disponível em: <https://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>. Acesso em: 9 set. 2022.

UNESCO. *Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural*. Washington, D. C., EUA: OEA, 2002. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/2001%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20sobre%20a%20Diversidade%20Cultural%20da%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 14 out. 2022.

UNESCO. *Declaração de Kiev sobre a Proteção de Bens Religiosos no Âmbito da Convenção do Patrimônio Mundial*. Kiev, Ucrânia: UNESCO, 2010. Disponível em: <https://whc.unesco.org/en/religious-sacred-heritage/#prism>. Acesso em: 31 out. 2022.

WCH. *Operational Guidelines for the Implementation of the World Heritage Convention*. Paris: World Heritage Centre, 2021. Disponível em: <https://whc.unesco.org/en/guidelines/>. Acesso em: 17 out. 2022.

APÊNDICE B – ÍNDICE JURISPRUDENCIAL

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.544 — Rio Grande do Sul. Federação: competência comum: proteção do patrimônio comum, incluído o dos sítios de valor arqueológico (CF, arts. 23, III, e 216, V): encargo que não comporta demissão unilateral. Lei estadual 11.380, de 1999, do Estado do Rio Grande do Sul confere aos Municípios em que se localizam a proteção, a guarda e a responsabilidade pelos sítios arqueológicos e seus acervos, no Estado, o que vale por excluir, a propósito de tais bens do patrimônio cultural brasileiro (CF, art. 216, V), o dever de proteção e guarda e a consequente responsabilidade não apenas do Estado, mas também da própria União, incluídas na competência comum dos entes da Federação, que substantiva incumbência de natureza qualificadamente irrenunciável. A inclusão de determinada função administrativa no âmbito da competência comum não impõe que cada tarefa compreendida no seu domínio, por menos expressiva que seja, haja de ser objeto de ações simultâneas das três entidades federativas: donde, a previsão, no parágrafo único do art. 23, CF, de lei complementar que fixe normas de cooperação (v., sobre monumentos arqueológicos e pré-históricos, a Lei 3.924/1961), cuja edição, porém, é da competência da União e, de qualquer modo, não abrange o poder de demitirem-se a União ou os Estados dos encargos constitucionais de proteção dos bens de valor arqueológico para descarregá-los ilimitadamente sobre os Municípios. Recorrente: Governador do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 28 de junho de 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 — Distrito Federal. Estado. Laicidade. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. Feto anencéfalo. Interrupção da gravidez. Mulher. Liberdade sexual e reprodutiva. Saúde. Dignidade. Autodeterminação. Direitos fundamentais. Crime. Inexistência. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde — CNTS. Intimado: Presidente da República. Relator: Min. Marco Aurélio, 12 de abril de 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Ação Cível Originária 1.966 — Amazonas. Agravo Interno na Ação Cível Originária. Administrativo. Processo de tombamento. Centro histórico de Manaus. Decreto-Lei nº 25/1937. Regramento específico próprio que disciplina o instituto do tombamento. Aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/1999. Princípio da especialidade da norma. Agravo interno a que se nega provimento. Recorrente: Estado do Amazonas. Recorrido: União; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional — IPHAN. Relator: Min. Luiz Fux, 17 de novembro de 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (4ª Câmara Cível). Ação Civil Pública. Tombamento. Patrimônio histórico-cultural e turístico. Obras sacras. Liminar. Retirada de leilão. Custódia provisória do IEPHA/MG. Interesse da comunidade em resguardar a memória da cidade. Laudo pericial. Reincorporação ao acervo da Matriz de Santa Luzia. Relator: Des. Célio César Paduani, 30 de junho de 2005.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2ª Câmara Cível). Apelação Cível 10461110039785004. Remessa oficial e apelações cíveis voluntárias. Ação civil pública. Duplo grau de jurisdição obrigatório existente. Deficiência de fundamentação. Vício ausente.

Julgamento realizado por meio do Programa Julgar. Cerceamento de defesa e violação ao princípio do juiz natural incorrentes. Litisconsórcio passivo necessário não configurado. Legitimidade passiva *ad causam* presente. Denúnciação da lide. Indeferimento. Obra de arte atribuída a Aleijadinho. Reintegração ao acervo de origem. Determinação correta. Usucapião. Impossibilidade. Responsabilidade Civil. Danos morais coletivos. Nexo causal. Ausente. Danos materiais não comprovados. Reparação indevida. Sentença confirmada. Primeiro e segundo recursos voluntários prejudicados. Terceiro recurso voluntário não provido. Relator: Des. Caetano Levi Lopes, 10 de dezembro de 2019.